



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

### ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2018

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, nas dependências da Câmara Municipal de Morretes, sob a presidência do Vereador Mauricio Porrua, estando presentes os Vereadores: Valdecir Mora, Flávia Rebello Miranda, Luciano Cardoso, Mauro Cardoso de Pontes, Samuel Cordeiro Adriano, João Carlos Sellmer, Marcela da Silva Elias, Júlio César Cassilha, Sebastião Brindarolli Júnior e Deimeval Borba. Pedindo a proteção de Deus e amparado pelas Leis vigentes do País o Presidente declarou aberta a presente Sessão. Perguntou se havia alguma consideração sobre a Ata da 22ª Sessão Ordinária? A Ata foi aprovada por unanimidade. O Presidente antes de dar o início as matérias do expediente desejou boas vindas e apresentou o mais novo membro desta Casa de Leis o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, que nesta manhã, no gabinete da Presidência foi empossado como Vereador na vaga da Vereadora Luciane Costa Coelho que está licenciada pela nomeação como Secretária Municipal, o Presidente informou ao Vereador Mauro e disse esperar que o seu mandato seja registrado de forma positiva, através de muito trabalho em prol do município e que o Senhor, juntamente com os demais Vereadores, incluindo a vossa pessoa, possa realmente discutir, legislar e fazer ações que beneficiem o cidadão Morretense e que tragam desenvolvimento e melhor qualidade de vida para todos. Então, em nome de todos os Vereadores e funcionários o Presidente desta casa deu as boas vindas e iniciou com a leitura das matérias do expediente. Leitura das correspondências recebidas do Poder Executivo. Ofício nº 356/2018, do Gabinete do Prefeito encaminhando as respostas advindas da Secretaria de meio Ambiente para as Indicações nº 055, 075, 076, 082, 084 e 243/2018. Ofício nº 363/2018, do Gabinete do Prefeito convidando os Vereadores para participar de reunião no dia 09 de agosto, as 17 horas, para tratar de assuntos referente a situação dos funcionários aposentados. Ofício nº 372/2018, da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando para esta Casa de Leis a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, os quais contemplam medicamentos relacionados a abordagem terapêutica na atenção básica. Ofício nº 369/2018 do Gabinete do Prefeito convidando os Vereadores para uma reunião no dia 09 de agosto de 2018 às 10h e 30 min. Ofício 378/2018 do Gabinete do Prefeito informando essa Casa de Leis que o Senhor Hendryew Henriqui Dal Bom de Carvalho Diretor de Arquitetura comparecerá nessa Casa no dia 15 de agosto de 2018 para prestar esclarecimento sobre a reforma da rodoviária. Leitura dos ofícios recebidos de terceiros. Ofício nº 759/2018, da Promotoria notificando a Presidência desta casa para comparecer no dia 17/08, as 10:00 h à reunião acerca do procedimento administrativo que trata da eventual omissão do Poder Público no registro de propriedade de casas cedidas pela COHAPAR. Ofício nº 811/2018, da Promotoria notificando o Vereador Sebastião Brindarolli Junior para comparecer no dia 28/08, as 10:00hs à reunião para tratar e discutir os problemas relacionados aos cães abandonados no Município. Leitura de ofícios recebidos das Comissões da Câmara. Ofício nº 007 de 07 de agosto de 2018 da CPI das Remunerações, encaminhando o



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Relatório Final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito aprovado na data de 06/08 por unanimidade de votos, para apreciação do Plenário. O Relatório já foi encaminhado para os Vereadores procederem à análise na data de ontem. Assim, o Presidente encaminhou o relatório final da CPI das remunerações para ser apreciado na ordem do dia da presente Sessão. Leitura dos ofícios expedidos pelo Poder Legislativo. Ofício nº 137/2018, dirigido ao Prefeito Municipal solicitando informações referente ao incentivo financeiro regulamentado pela Portaria 183/2014 – Ministério da Saúde, atendendo a solicitação verbal da Vereadora Flávia Rebello Miranda, na sessão ordinária passada. Leitura das proposições de indicação. Indicação nº 256/2018, autor: Vereador João Carlos Sellmer: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente para estudar a possibilidade de realizar troca de lâmpadas em caráter de urgência, na região do Candonga, haja vista que se encontra com mais de 12(doze) lâmpadas queimadas. Indicação nº 257/2018, autor: Vereador Sebastião Brindarolli Junior; Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite a Secretaria Competente para estudar a possibilidade de realizar serviços de troca de lâmpadas na Estrada do Tindiquera, no Porto de Cima. Indicação nº 258/2018, autor: Vereador Sebastião Brindarolli Junior: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite a Secretaria Competente para estudar a possibilidade de realizar serviços de troca de lâmpadas na Estrada da Colônia Marques, nas proximidades da INDUSPEL, no Porto de Cima. Indicação nº 259/2018, autor: Vereadora Marcela da Silva Elias: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite a Secretaria competente, para que seja feita uma operação “tapa buracos” na Rua Maurício Alpendre Daher, esquina da Escola Dulce Seroa da Mota Cherobim com a Capela Santa Rita. Indicação nº 260/2018, autor: Vereador João Carlos Sellmer: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente para estudar a possibilidade de verificar toda a extensão das lâmpadas na Rua Domício de Paula no bairro Candonga/ Rio Sagrado, principalmente próximo a casa do Sr. Tônico e Dona Eva. Indicação nº 261/2018, autor: Vereador Sebastião Brindarolli Junior: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite a Secretaria Competente para estudar a possibilidade de implantar junto ao SENAI e SENAC Paranaguá convênios com a Prefeitura de Morretes para que possam trazer para nosso Município cursos gratuitos em prol da população, essa carente em aperfeiçoamento técnico e que poderá ser viabilizada em parceria com órgãos locais, o Presidente encaminhou todas as indicações ao Poder Executivo. Leitura dos Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo. Projeto de Lei Complementar n.º 005/2017 - "Altera zoneamento da Lei Complementar n.º 07/2011, criando zona especial de interesse social - ZEIS, categoria II. informei ao Presidente, o presente Projeto de Lei está acompanhado de pareceres exarados pelas Comissões Competentes, bem como, proposta de emenda conjunta pela Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle e Saúde, Educação e Assuntos Sociais, Antes de encaminhar o Presidente deixou claro que essa Lei tem dois pareceres favoráveis e um contrário onde vai remeter o Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, pareceres e a proposta de emenda para a ordem do dia da



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

presente Sessão para 1ª apreciação. não havendo nenhum Vereador inscrito para o uso da palavra o Presidente passou a ordem do dia considerando a conclusão dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito das remunerações, faremos a apreciação única do relatório apresentado – nos termos da Lei 1.579/1972. O Presidente solicitou que eu fizesse a leitura do relatório, logo em seguida o Vereador Mauro da TGV, solicitou questão de ordem onde pediu vistas ao Processo, eu Vereador Pastor Deimeval questionei a solicitação dizendo que está fora de ordem onde o Presidente já havia lido a palavra pra a leitura, o Presidente aceitou a solicitação do Vereador Mauro e remeteu pedido de vistas ao Plenário, O Presidente remeteu o pedido de Vistas ao Plenário, e colocou para discussão o pedido de Vistas onde eu Vereador Pastor Deimeval solicitei discussão e iniciei deixando bem claro que essa Casa tem sido achocalhada no Município sem dever, onde no ano que passou essa Casa aprovou 34 Projetos de Lei, e citou sobre que essa Casa está se arrastando com uma CPI, onde foi um trabalho exaustivo, concordo com o pedido de vistas é de direito do Vereador, mas o dever dessa Casa é não aceitar as Vistas, por quê? Pois vai atrasar mais uma semana, onde há poucos dias atrás passamos uma vergonha, quando a população foi chama por especuladores pois seria votada a cassação do Prefeito, onde o assunto era a abertura de uma Comissão Processante e hoje que o relatório está pronto não houve nenhuma divulgação e mais uma vez a população vai ver a diferença do discurso que fazemos nessa Casa, eu entendo do pedido feito pelo Vereador Mauro pois ele está chegando hoje mais também entendo que é um relatório extenso e mesmo o prazo de três dias é pouco para avaliar, mas respeito o pedido de Vistas e gostaria que os colegas votassem contra o pedido, para que fosse feita a leitura do relatório, o Vereador Valdecir Mora solicitou discussão onde iniciou sua fala desejando a todos uma boa noite, e disse que a seu ver o Presidente já havia concedido a leitura a mim Vereador Pastor Deimeval, não caberia Vistas e a seu entendimento é contra o pedido de Vista, o Presidente discutiu e informou que antes da votação pode ser solicitado pedido de Vistas, e se for de acordo com todos o Presidente sugeriu que fosse feito a leitura do relatório e remeteu a leitura em Plenário, Vereador Júlio César sugeriu ao Presidente que explicasse aos demais o que significa o pedido de vista , o Presidente informou que o pedido de vistas se dá quando o Vereador não entendeu a matéria e quer um prazo para tal entendimento, onde não somente o Vereador Mauro disse não entender e sim mais Vereadores, onde é um relatório 74 páginas e o artigo permite o pedido de vistas, não havendo mais nenhum Vereador para discussão o Presidente colocou em votação o pedido de vistas baseado no artigo 151 do Regimento Interno, sendo 06 favoráveis ao pedido de vistas e 04 contrários, foi aprovado o pedido de vista pela maioria, Vereadora Marcela solicitou questão de ordem e justificou seu voto favorável ao pedido de vistas, pois recebeu o relatório e não teve tempo de analisar , Vereador Luciano solicitou questão de ordem onde iniciou dizendo que passou a madrugada lendo o relatório e gostaria de citar alguns textos do relatório para que fique claro a população, onde foi praticamente recebido pronto do Ministério Público e deixou claro que a discussão não é cassação do Prefeito e sim o dinheiro do povo, e fez leitura



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

do texto que dizia ou seja havia o pleno conhecimento de que servidores estariam em desvio de função razão pela qual foram providenciados Decretos, sobre indagações para obter interesses pessoais para manter comissionados no quadro de servidores, onde a Promotora enviou uma documentação para abaixar 21% de Cargos Comissionados, pois o município chegou a 60.17 %, onde o Vereador era Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos onde extratou um aval para o antigo Secretário de Finanças informando que não iriam ter condição de abaixar o índice, onde tem funcionários do Hospital sem receber, afirmou que não está fazendo uso da palavra para atacar alguém como tem sido atacada e sim porque representa o povo que o elegeu, e não aceita a desculpa de que não conseguiram ler o relatório pois sua vida é agitada e fez a devida leitura para que possa dar a população um respaldo. Vereador Brindarolli solicitou questão de ordem onde iniciou dizendo que teve tempo de fazer a leitura, onde afirmou que já sabe qual o seu voto mas que não vai explanar, pois houve vários comentários maldosos, disse achar interessante a presença da população na próxima Sessão para a votação do relatório, mas entendesse que um Vereador assumindo o cargo hoje tem direito de analisar todo o Processo, e como preza pela legalidade resolveu conceder o pedido de vista ao Vereador Mauro, e com isso na próxima Sessão nenhum Vereador vai poder dizer eu não tive tempo de ler, o Presidente perguntou se havia algum Vereador contrário a leitura do relatório, e solicitou que eu fizesse a leitura do relatório na íntegra onde iniciei minha fala deixando registrado que acompanha a fala do Vereador Brindarolli que o único entre os demais que pode alegar falta de tempo para saber do relatório é o Vereador Mauro, que foi empoçado as 10h00min h da manhã de hoje, mas fica um ponto de interrogação, pois o Vereador é empoçado pela manhã e a noite pede vistas é sinal que esta muito bem recomendado pelo trator aço do Poder Executivo, parabéns ao Prefeito aos seus Secretários e ao seu departamento jurídico pois pela primeira vez em um ano e seis meses conseguiram mostrar serviço, com a consciência do Presidente da Casa logo em seguida iniciei a leitura do relatório .Câmara de Vereadores de Morretes – Estado do Paraná. CPI – das Remunerações. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pelas pessoas de Marco César Cunico Fatuch e Giovana Fratin e pagamento de Servidores em desvio de função com verbas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde. relatório final. Presidente: Vereador Valdecir Mora, Relator: Vereador Pastor Deimeval Borba, Membro: Vereador Júlio César Cassilha. 1.0 introdução. Por iniciativa dos Vereadores Luciano Cardoso, Sebastião Brindarolli Junior, Valdecir Mora e Flávia Rebello Miranda foi apresentado a esta Casa Legislativa, em data de 22/05/2018, o Requerimento nº. 040/20187 solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar e investigar os indícios de irregularidades, acúmulo ilegal de cargos públicos exercidos pelas pessoas de Marco Cesar Cunico Fatuch e Giovana Fratin, e pagamento de servidores em desvio de função com verbas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, sendo denominada Comissão Parlamentar de Inquérito das Remunerações, com prazo certo de 90 (noventa) dias e passível de prorrogação a partir



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

de sua instalação. A proposição foi apoiada por maioria absoluta dos membros do Parlamento, constituindo-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, prevista no art. 49 de seu Regimento Interno, a saber: Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto. §1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara. §2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária. §3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente. O artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Morretes prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê, em seu artigo 49, a competência da Câmara Municipal em criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento escrito. Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigação de irregularidades de pagamento de remunerações a servidores da Prefeitura Municipal de Morretes. Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito. É com base nesse contexto que apresento o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, das “Remunerações”, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

### 1.1 O Papel da Câmara Municipal de Morretes.

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Morretes tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos qual a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público. Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções: a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade; c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está à competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito. 1.2. da CPI. Como já vimos, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei nº. 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade. Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade Morretense pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88). Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas. Contudo, seu poder não é ilimitado, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República. No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Morretes, que assim dispõe: Art. 33 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Especiais de Inquérito nos artigos 48 a 50, prevendo neste último, a forma do relatório, in verbis: Art. 50 – A Câmara poderá constituir: II – As Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros. Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora. 1.3 dos limites da CPI. Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, com possibilidade ainda de ser utilizada como base para denúncia de Comissão Processante nos casos de crimes de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Prefeito a serem apuradas pela Câmara Municipal. Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica. A CPI não tem caráter punitivo, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos. Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão de Inquérito.

1.4 da finalidade da CPI. É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos. A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito. Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto. Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tão pouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar as irregularidades nas remunerações de Servidores em desvio de função lotados na Secretaria Municipal Morretes.

## 2. da instalação, dos procedimentos e do prazo para conclusão.

### 2.1. Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CPI.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2017, este Relator Vereador Pastor Deimeval Borba realizou pedido de Requerimento Verbal, para que o Setor Jurídico da Casa emitisse parecer a respeito de possível acúmulo ilegal de cargos e incompatibilidade de carga horária dos ex-servidores Marco César Cunico Fatuch e Giovana Fratin, sendo o mesmo aprovado e encaminhado pela Presidência para as providências pleiteadas. Em 12 de julho de 2017, a Senhora Procuradora apresentou parecer jurídico, com juntada de documentos extraídos do portal da transparência dos Municípios de Morretes, Curitiba e do CISLIPA (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral) referente às remunerações percebidas pelos ex-servidores, concluindo pela ilegalidade do pagamento a pessoa de Marco César Cunico Fatuch, orientando ao fim, que fosse expedida recomendação administrativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que procedesse à abertura de processo administrativo em face do servidor Marco César, para reembolso dos valores pagos a título de remuneração, já que o mesmo havia recebido concomitantemente das Prefeituras de Morretes, Curitiba e do Cislipa. Na mesma data, o Presidente encaminhou Ofício nº 125/2017 ao Exmo. Prefeito, recomendando a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis prejuízos gerados aos cofres públicos em decorrência das ilegalidades encontradas no pagamento das remunerações realizadas ao então servidor, sendo concedido a ele o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhasse ao Legislativo Municipal informações a respeito do cumprimento da recomendação.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Decorrido o prazo para resposta, a Presidência da Câmara expediu notificação extrajudicial ao Sr. Prefeito, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para resposta ao Ofício nº 125/2017 e demais Requerimentos formulados. Em 23 de agosto de 2017, por meio do ofício nº 377/2017- GAB, o Exmo. Prefeito apresentou resposta, nos seguintes termos: “Ofício nº 377/2017 – GAB, Morretes, 23 de agosto de 2017. Senhor Presidente .Em atendimento ao Ofício nº 125/2017, recebido dessa Nobre Casa de Leis, a Administração do Município de Morretes esclarece o quanto segue: Primeiramente, é necessário esclarecer que não houve nenhum ato de ilegalidade emanado desta Administração e os servidores que foram objeto da solicitação, foram legalmente nomeados aos respectivos cargos, os quais cumpriram regularmente suas funções. Em continuidade, esclarece-se que o então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, foi nomeado em 01.02.2017 ao Cargo de Diretor de Convênios Municipais, o que ocorreu por força do Decreto 097/2017 (anexo) e a então servidora Giovana Fratin, foi nomeada em 01.02.2017 (anexo), ao cargo de Diretora Geral Hospitalar, por força do Decreto 089/2017 (anexo).Outrossim, cumpre ressaltar, que ambos não fazem mais parte dos quadros de servidores do Município de Morretes, sendo que o Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch, por conta do Decreto 153/2017 e a Sra. Giovana Fratin, por conta do Decreto 170/2017, foram exonerados respectivamente em 10.05.2017 e 20.06.2017, dos quadros de servidores do Município, não existindo, atualmente, qualquer vínculo com esta Municipalidade. Exmo. Sr. Vereador Maurício Porrua. Presidente da Câmara Municipal de Morretes. Morretes – Paraná c/c Ministério Público. No que tange ao então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, considerando que esta Administração tinha pleno conhecimento de que o mesmo se tratava de funcionário efetivo do Município de Curitiba, sua nomeação somente foi possível, diante da Portaria nº 221, de 26 de janeiro de 2017 (anexa), expedida pelo Município de Curitiba, onde referido servidor foi disponibilizado ao Município de Morretes, cuja comunicação oficial deu-se através do ofício nº 479/2017, também anexo. A informação constante do ofício ora respondido, de que tal servidor, posteriormente à



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

nomeação neste Município teria estabelecido vínculos com eventuais outras entidades públicas ou privadas, não chegaram ao conhecimento desta administração, ressaltando-se que o mesmo exerceu na plenitude suas funções no cargo para o qual fora nomeado. Portanto, ao ser nomeado, o referido servidor encontrava-se absolutamente desimpedido e à disposição do Município de Morretes, e durante o período em que permaneceu nesta condição, exerceu integralmente as funções para as quais fora nomeado, não havendo que se falar em qualquer tipo de ilegalidade. Quanto a então servidora Giovana Fratin, segue esta mesma sorte, uma vez que não se constatou que a mesma tivesse qualquer impedimento ao ser nomeado, não tendo chegado ao conhecimento desta administração, que a mesma estivesse lotada em qualquer outro órgão público ou privado, que impedisse o exercício das funções para as quais foi admitida aos quadros de servidores de nosso Município. Considerando que a então servidora exerceu integralmente as funções inerentes ao cargo para o qual fora nomeada e que não chegou ao conhecimento desta administração de que posteriormente à sua nomeação, tenha a mesma estabelecido novos vínculos com outras entidades públicas ou privadas, a respectiva nomeação esta permeada de absoluta legalidade, não havendo que se falar em prejuízos aos cofres públicos municipais, razão pela qual, entende esta administração que não há justa causa à instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades, nem tampouco, necessidade de tomada de medidas judiciais ou extrajudiciais, neste aspecto. Certos e sua compreensão, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima. Osmair Costa Coelho. Prefeito Municipal "Anexo ao supratranscrito ofício encontravam-se os seguintes documentos: Decreto nº 097/2017 (nomeação servidor Marco Cesar Cunico Fatuch), Decreto nº 089/2017 (nomeação da servidora Giovana Fratin), Decreto nº 153/2017 (exoneração Marco César Cunico Ftuch), Decreto 170/2017 (exoneração Giovana Fratin), Portaria 221 (expedida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, colocando servidor à disposição), Ofício nº 479/2017 SGM, (encaminhando portaria de cessão do



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

servidor Marco Cunico Fatuch). Ainda em exame das informações apresentadas pelo Alcaide, o Exmo. Presidente oficiou a Prefeitura Municipal de Paranaguá (ofício nº 177/2017), Curitiba (ofício nº 175/2017), bem como a Diretoria Executiva do CISLIPA (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná) questionando-as a respeito de possíveis vínculos funcionais, período, frequência e remuneração dos servidores Marco Cesar e Giovana Fratin. Em resposta, a Prefeitura de Paranaguá esclareceu desconhecer vínculos com mencionados servidores, ao passo que a Prefeitura de Curitiba por meio do ofício nº 280/2017 – SMRH2, respondeu positivamente para ambos, encaminhando cópia de esclarecimentos prestados pela responsável pelo Setor de Gestão de pessoas, transcritos abaixo, nos seguintes termos: “informação – Gestão de Pessoas Curitiba, 13 de novembro de 2017. Para: NRH-IV. Protocolo: 04-053027/2017. Em atenção ao OF. Nº 175/2017, Câmara Municipal de Morretes, que solicita informações sobre o Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch e Srª Giovana Fratin, segue: Os profissionais Marco Cesar Cunico Fatuch e Giovana Fratin são servidores desta municipalidade conforme ficha funcional e informe do Departamento de Urgência e Emergência segue: Marco Cesar Cunico Fatuch, matrícula 140.480, admissão em 27/06/2007, no cargo médico, área de atuação médico clínica geral, carga horária de 20 horas semanais, lotado na Central de Regulação de Urgências e emergências desta Secretaria. Em 01/01/2017 a 09/05/2017 esteve em cessão funcional (Portaria Nº 221/2017), quando do seu retorno ao órgão de origem foi lotado novamente na equipe da Central de Regulação de Urgências e Emergências. Giovana Fratin, matrícula 70.292, admissão em 11/12/2009, no cargo de enfermeiro, carga horária de 30 horas semanais, lotado SAMU desde 13/03/2014, compondo equipe no turno das 19h00min às 07:00 horas em regime de escala 12x60 horas. No período de janeiro a julho de 2017 o servidor Marco Cesar Cunico Fatuch encontrava-se em cessão funcional para o município de Morretes, conforme Portaria Nº 221/2017; a servidora Giovana Fratin manteve frequência ordinária no SAMU. Apensos os seguintes documentos: informe nº 344/2017, resumo funcional de Marco César Cunico



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Fatuch, Portarias Nº 221/2017 e Nº 1576/2017, informe nº 343/2017, resumo funcional de Giovana Fratin, extrato de frequência de Giovana Fratin, referente ao período de janeiro a julho de 2017. Segue ao NRH-IV para verificar quanto à informação solicitada sobre remuneração dos servidores em questão. Atenciosamente. Jussara de Castilhos Rosa Gestão de Pessoas. Da mesma forma o CISLIPA, por meio do Ofício nº 222/2017, informou que a pessoa de Marco César Cunico Fatuch, exerceu função de Diretor Médico em Cargo de Comissão da Estrutura da Secretaria Executiva daquele Órgão, no período de 20/fevereiro/2017 a 10/maio/2017, com remuneração mensal bruta de R\$ 7.400,00, cuja carga horária era de dedicação exclusiva. Assim, ante as respostas apresentadas, em 07 de março de 2018, o Exmo. Presidente da Câmara encaminhou toda a documentação recebida à Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, bem como ao Vereador Relator. Mediante análise de documentos, mormente a Portaria de Cessão funcional do então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, verificou-se que o mesmo havia sido cedido por Curitiba com ônus ao Executivo Municipal. Desta feita, o relator subscritor encaminhou a Presidência da Casa, o Ofício nº 001/2018 – GAB, protocolizado em 15 de março de 2018, requerendo que fosse reiterada a recomendação administrativa ao Senhor Prefeito de abertura de processo administrativo para restituição dos valores pagos ilegalmente a pessoa de Marco Cesar Cunico Fatuch, constando ainda, advertência de que a insistência poderia ser entendida como ato doloso para fins de responsabilização por crime funcional e prática de ato de improbidade administrativa, o que foi prontamente atendido pela Presidência mediante expedição de ofício nº 041/2018, protocolizado em 19 de março de 2018. Em data não precisa o Secretário Municipal de Administração, o Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior, enviou a Câmara Municipal de Morretes, cópia da Notificação Extrajudicial endereçada ao ex-servidor, determinando a devolução de valores recebidos, num total de R\$ 13.489,07 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Contudo, durante a instrução do Inquérito, em depoimento prestado o Sr. Marco Cesar Cunico



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Fatuch, afirmou não ter recebido nenhuma Notificação Extrajudicial da Municipalidade. Quanto aos servidores em desvio de função, após análise dos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de fazer, cumulada com ato de Improbidade Administrativa, sob nº 0000765-57.20187.8.1.6.0118, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do Município de Morretes e de seu administrador Osmair Costa Coelho, verificou-se indícios de diversas irregularidades nas contratações, e possível pagamento de remuneração com verbas vinculadas da Saúde, além da existência de servidores “fantasmas” na Secretaria em questão. Assim, diante de todas as possíveis irregularidades realizadas no âmbito do Executivo Municipal, os Vereadores Luciano Cardoso, Sebastião Brindarolli Junior, Valdecir Mora e Flávia Rebello Miranda apresentaram Requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (fls.002) a qual foi protocolizada em 22 de maio de 2018, sendo apreciada na Sessão Ordinária de 23 de maio, com aprovação absoluta do Plenário (fls.008 a 009), excetuando-se a Vereadora Luciane Costa Coelho, que por determinação do Presidente ficou impedida de votar pelo vínculo de parentesco, sendo ela filha do Alcaide. Acrescente-se que, após a aprovação do Requerimento o Exmo. Presidente nomeou para integrar a Comissão os Vereadores Valdecir Mora, Vereador Júlio César Cassilha, Vereador Pastor Deimeval Borba, e como suplente, o Vereador João Carlos Sellmer. Em decorrência da aprovação foi expedida Resolução sob nº 041/2018 (fls. 015/016, vol. I) de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito das Remunerações, publicada no Diário Oficial do Município de Morretes, em 25/05/2018, edição nº 1513. (fls.017-018). A primeira reunião desta Comissão (fls. 19 a 23 do vol. I), destinada à instalação dos trabalhos ocorreu em 24/05/2018, às 09h00min no Plenário da Câmara com a eleição dos membros, sendo aprovada por unanimidade a seguinte composição da Comissão: Presidente o Vereador Valdecir Mora, Relator Vereador Pastor Deimeval Borba, Membro o Vereador Júlio César Cassilha e como suplente o Vereador João Carlos Sellmer. O Presidente da Comissão apresentou Minuta do Regulamento Interno da CPI a qual foi



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

aprovada por unanimidade de votos. Ressalte-se que o Regulamento estabeleceu dentre outros aspectos inerente aos trabalhos, que as reuniões seriam abertas ao público, e realizadas ordinariamente de forma semanal nas quartas-feiras, as 09h00min. Na oportunidade a Comissão solicitou a juntada da cópia do processo administrativo em curso na Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, que apura irregularidades nos pagamentos dos servidores Marco César Cunico Fatuch e Giovana Fratin (fls.33 a 133 do vol. I), a juntada dos autos nº 0000765-57.2018.8.16.0118 (fls.279 a 398, do vol. II) e por fim, determinaram a expedição de ofício ao Município solicitando cópias dos pagamentos, com indicações de fontes orçamentárias utilizadas e lotação dos servidores apontados pelo Ministério Público (fls.030 do vol. I). Nas folhas 24 a 29 (vol. I), encontra-se juntado o Regulamento Interno da CPI, aprovado assinado por todos os membros que a compõe, o qual encontra-se devidamente publicado em Diário Oficial. A 2ª reunião da CPI ocorreu em 30/05/2018, sendo discutida a necessidade de realizar oitivas de testemunhas, sendo estabelecido o cronograma com datas e horários, da seguinte forma: No dia 11 de junho de dois mil e dezoito, as 09h00min a Sra. Nathalia Emanuele Valério Cordeiro, as 10h00min o Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior, as 11h00min a Sra. Lucia Hissae Shingo, as 13h00min o Sr. Edson Renato Nemetz, as 14h00min a Sra. Giovana Fratin e as 15h00min o Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch. No dia 12 de junho do corrente ano, os trabalhos iniciarão as 08h30min com a oitiva do Sr. Pedro Nogueira, as 09h00min o Sr. Celso Luís Cordeiro Lisboa, as 09h30min o Sr. Edson Gil Rodrigues de Oliveira, as 10h00min a Sra. Gisele Triaquim da Rosa, às 10h30min o Sr. José Macho dos Santos, as 11h00min a Sra. Mabel Cristina Souza de Oliveira, às 13h00min a Sra. Patrícia do Rosário Pereira e às 13h30min o Sr. Rodrigo Cadena. No dia 13 de junho as 09h00min, Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Osmair Costa Coelho. O Senhor Presidente determinou ainda a juntada dos autos nº 0000765-57.2018.8.16.0118, onde o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, cumulada com ato de Improbidade Administrativa em desfavor do Município de Morretes e do



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Prefeito Municipal, pela nomeação de servidores comissionados em desvio de função. No dia 11 de junho de 2018, aberta a 1º Sessão Extraordinária, foram colhidos os depoimentos dos servidores Nathalia Emanuele Valério Cordeiro, Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Lucia Hissae Shingo e Marco Cesar Cunico Fatuch conforme cronograma (fls.454 a 461, vol. III), ausente a Sra. Giovana Fratin que justificou a ausência mediante ofício, bem como o Sr. Edson Renato Nemetz, que não foram localizados no endereço da intimação. Por meio de contato telefônico a Senhora Procuradora Geral tentou diligenciar o endereço atualizado da pessoa de Edson, que solicitou sua intimação via correspondência eletrônica, tendo confirmado seu comparecimento em nova data agendada (fls. 451-463/464, vol. III). Mediante deliberação da comissão as novas oitivas foram designadas para a seguinte data e horário: 18/06/2018, as 09h:00min – Sr. Edson Renato Nemetz e as 09h:00min – Sra. Giovana Fratin. No dia 12 de junho do corrente ano, por meio da 2º Sessão Extraordinária foram colhidos os depoimentos de todos os intimados, ao passo que no dia 13 de junho, o Senhor Prefeito não compareceu ao ato, tendo por meio do Secretário de Administração justificado sua ausência por motivos de saúde. Na oportunidade juntou Ofício nº 048/2018 com atestado médico por (03) dias (fls.477 a 478, vol. IIII) anexo. A justificativa foi acatada sendo a oitiva remarcada para o dia 18 de junho de 2018, as 09h:00min. A intimação do depoente ocorreu em 14/06/2018, contudo, reiteradamente o Senhor Prefeito enviou comunicado de impossibilidade de comparecimento, sob alegação de que na data agendada estaria em Foz do Iguaçu/PR, participando de evento na área de Turismo. No dia e data pré-agendada, por meio da 4º Reunião Extraordinária, foram colhidos os depoimentos de Edson Renato Nemetz e Giovana Fratin (fl.489 a 492, vol. III). Realizada a 3º Reunião Ordinária em 20/06/2018, o Presidente da Comissão determinou a expedição de ofício ao Município de Curitiba solicitando informações a respeito de possível ressarcimento das remunerações de Marco César Cunico Fatuch pelo Município de Curitiba, e, em caso negativo, quais as providencias que serão tomadas em relação ao fato. Ainda, a Comissão designou a oitiva



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

do Exmo. Prefeito para o dia 29/06/2018, as 13h:30min (fls. 493, vol. III). Todavia, no dia anterior à oitiva o Alcaide protocolizou ofício sem numeração, endereçado ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Remunerações, recusando-se a comparecer ao ato, nos seguintes termos. Excelentíssimo Senhor Vereador Valdecir Mora, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI das Remunerações. Em resposta a intimação, protocolada na prefeitura deste Município de Morretes, para que eu comparecesse perante essa insigne Comissão Parlamentar de inquérito para prestar às 13h30min do dia 29 de junho de 2018, venho informar e requerer o seguinte. Excelências, o objetivo desta Comissão Parlamentar criada nos termos da Resolução nº 041/2018 de 24.05.2018 desta Casa Legislativa já foi regularizada. Em relação ao Senhor Marcos César Cunico Fatuch torna-se imprescindível o esclarecimento de que não houve o pagamento ilegal de remuneração por parte deste Município. O referido profissional foi cedido ao Município de Morretes pelo Município de Curitiba, tendo trabalhado nesse nosso município e por isso, houve a remuneração. Se houve pagamento em duplicidade, isso somente poderia ter ocorrido se o Município de Curitiba tivesse feito o pagamento. Diante disso, se houve dano ao erário, esse dano não ocorreu aos cofres do nosso município de Morretes porque aqui houve trabalho. Desta forma, se houve irregularidade, ela foi causada pela nossa capital e não pelo nosso município. Em relação ao acúmulo de cargos, é fundamental o esclarecimento de que quando houve a contratação do referido médico, ele não acumulava cargo público, já que tinha sido colocado à disposição por Curitiba. Mesmo assim, entendendo que o referido servidor teria sido contratado regularmente e não havia pagamento em duplicidade por nossa culpa, foram encaminhadas duas notificações para o ele procedesse à devolução dos valores percebidos ou se defendesse, mas o referido documento não chegou até o Senhor Fatuch em função de que ele não foi encontrado no endereço constante em sua ficha funcional da prefeitura de Morretes e tão pouco, no endereço indicado pela Prefeitura de Curitiba. Conforme relato do procurador geral deste Município, quando o Senhor Marcos Cesar Cunico Fatuch veio presta “ depoimentos



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

nesta Câmara Municipal, logo após o término do referido ato, o ex servidor foi convocado para acompanhar o referido procurador até a prefeitura municipal para que fosse notificado. O referido médico chegou até a prefeitura, mas enquanto o procurador geral foi pegar a notificação, o mencionado médico, evadiu-se da prefeitura sem deixar notícia. Também não houve acúmulo de cargos pela senhora Gionavana Frantin que desempenhava cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada nos termos do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal. Também cumpre-nos esclarecer que quando a excelentíssima senhora Promotora de Justiça esteve nos órgãos da prefeitura municipal, ela entendeu que houvesse servidores em desvio de função ou que fossem "funcionários fantasmas. Após a Recomendação Administrativa assinada pela Promotora de Justiça, foram tomadas as seguintes providências: Foram exonerados os servidores comissionados: Celso Luiz Cordeiro Lisboa e Mabel Cristina Souza de Oliveira conforme cópia dos decretos anexos. Os servidores comissionados: Edson Gil Rodrigues de Oliveira e José Machado dos Santos, passaram a receber suas remunerações com dotações da Secretaria Municipal de Infraestrutura - conforme cópia dos decretos anexos. Os servidores comissionados: Rodrigo Cadena; Gisele Triaquim da Rosa; e Patrícia do Rozário Pereira passaram a receber suas remunerações pela Secretaria Municipal de Educação - conforme cópia dos decretos anexos. As servidoras efetivas em cargo em comissão: Samira Ananias Choinski; e Suzana Paiffer Brindaroli, foram realocadas em cargos na própria Secretaria Municipal de Saúde - conforme cópia dos decretos anexos. Importante salientar-se que os servidores públicos comissionados vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura sempre desenvolveram suas atividades lá, todavia, quando da inspeção da Excelentíssima Promotora de Justiça, não foram confirmadas as permanências lá, porque os mesmos eram conhecidos pelo apelido e não pelo nome civil. Também há que se esclarecer que todos os servidores acima mencionados, que receberam suas remunerações com dotações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, efetivamente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

receberam suas remunerações a partir de recursos livres municipais, isto é, em nenhum momento receberem verbas vinculadas, tendo sido remunerados com recursos municipais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos demais vereadores eu fui vereador em Morretes durante 03 (três) mandatos, durante muitos anos de minha vida eu fui ferroviário, não tenho formação acadêmica tendo cursado apenas o segundo ano do ensino médio. Eu sei tomar as providências para que sejam enviados recursos para este Município de Morretes, mas, não tenho conhecimento jurídico ou de contabilidade pública para analisar e tomar providências na gestão municipal eu socorro-me dos meus secretários e dos demais servidores públicos municipais. Posso garantir a Vossa Excelência e aos demais vereadores que, jamais tive a intenção de praticar atos ilegais ou imorais. Os servidores públicos que estavam em desvio de função, somente estavam, porque não tínhamos outra forma de fazer andar a Administração Pública. Por fim, expresso aqui, meu direito de permanecer calado, de forma que, respeitosamente, declino do meu direito de falar perante essa Respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito. Desta forma, respeitosamente, informo que não comparecerei para prestar depoimento na reunião ordinária agendada para as 13h30min do dia 29 de junho de 2018. Diante disso, embora com absoluto respeito pelos trabalhos desta respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito, mas entendendo que houve a perda do objeto por ela investigado, utilizo-me do meu direito constitucional ao silêncio. Ressalto ainda, que coloco -me à inteira disposição para as preciosas e valiosas recomendações que Vossas Excelências julgarem necessárias, pois não tenho dúvidas de que com a experiência, a sabedoria e a vontade de trabalhar em prol desse nosso Município de Morretes, que tanto os senhores possuem quanto eu acalento no mais profundo íntimo da minha alma, não tenho dúvidas de que essa Comissão Parlamentar de Inquérito, terá atingido seu mais valioso objetivo. Sem mais, reitero meus sinceros votos de estima e consideração, a Vossa Excelência, demais componentes desta Comissão Parlamentar e demais Vereadores. Morretes, 28 de junho de 2018. Osmair Costa Coelho Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Com a negativa do Exmo. Prefeito em prestar esclarecimento, o Senhor Presidente cancelou a Sessão Extraordinária agendada (fls.518 e 519, vol. III). Em nova Reunião Ordinária o Relator esclareceu que o processo encontrava-se suficientemente instruído, requerendo carga dos autos e a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para apresentação do relatório, sendo o pedido devidamente deferido. Salienta-se que a CPI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais estão inseridas no plano do Direito que as regulamenta, conforme disposto no item abaixo.

2.2. do método de trabalho da CPI. Desde o início, a CPI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, solicitando documentos vinculados ao objeto e realizando oitiva das testemunhas. Assim, é de se concluir que os elementos de prova levantados com os trabalhos realizados pelos membros da CPI, bem como dos documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta comissão de inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão e encaminhamentos.

2.3. dos objetivos da CPI. Desde o início dos trabalhos da CPI, os membros que a compõe seguiram diversas linhas de investigação, preponderantemente sobre os seguintes temas: Possível acúmulo ilegal e incompatibilidade de carga horária da servidora Giovana Fratin; Desvio de Função do servidor Marco Cesar Cunico Fatuch; Pagamento ilegal de remuneração ao ex-servidor Marco Cesar Cunico Fatuch; O desvio de função de servidores Comissionados; Servidores exercendo funções incompatíveis com os cargos em comissão, ou seja, Direção Chefia e Assessoramento; Pagamento de servidores em exercício em Secretarias distintas com verbas vinculadas da Saúde; A seguir, a exposição das diligências realizadas, referentes à cada tema.

2.4. da documentação. Conforme dados contidos no presente relatório, a documentação solicitada pela Comissão foi juntada seguindo a ordem cronológica de recebimento. A documentação relacionada aos objetivos da CPI foi enviada pelo Executivo Municipal, e extraídas de processos judiciais em andamento nesta Comarca de Morretes. Constam nos autos do Inquérito cópia integral do Processo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Administrativo que tramitou na Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, bem como cópia dos autos nº 0000765-57.2018.8.16.01118, de Obrigação de Fazer, cumulada com Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência. 2.5. Dos depoimentos e oitivas. Foram realizadas todas as oitivas designadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, tomadas no Plenário da Câmara Municipal, com exceção do Exmo. Prefeito que não compareceu há nenhuma das sessões agendadas para sua oitiva, tendo apresentado suas razões de forma escrita. 2.6. das diligências. Não foram realizadas diligências externas, vez que parte da documentação utilizada como meio de prova é cópia dos autos nº 0000765-57.20187.8.1.6.0118, onde a Ilma. Promotora de Justiça havia realizado diligência “in loco” até as Secretarias Municipais para constatação de lotação e função exercida pelos servidores em questão, verificando ilegalidades apontadas no presente relatório. Segue abaixo, a relação cronológica dos principais trabalhos da CPI: 24.05.2018 – Reunião de Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração de servidores, elaboração do Regulamento Interno da CPI, solicitação de juntada de cópia de processos administrativos e judiciais e Ofício ao Poder Executivo solicitando cópia dos pagamentos dos servidores envolvidos; 30.05.2018 (2ª Reunião) – Deliberação sobre os intimados a prestar esclarecimento, bem como, organização das datas, horários e ordem das oitivas; 11/06/2018 (1ª Sessão Extraordinária) – Reunião teve início às 09h00min sendo realizadas as oitivas dos servidores, Sra. Nathalia Emanuele Valério, Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior e Sra. Lucia Hissae Shingo. A sessão foi suspensa para o almoço as 12h00min com retorno as 13h00min. No entanto, o Sr. Edson Renato Nemetz, não foi localizado ao passo que a Sra. Giovana Fratin justificou sua ausência, motivo pelo qual a sessão foi reaberta às 15h00min onde foi colhido o depoimento do Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch. Finalizada as oitivas deu-se por encerrado os trabalhos.

12/06/2018 (2º sessão Extraordinária) – Reunião teve início às 08h30min sendo



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

realizadas as oitivas dos Senhores Pedro Nogueira, Celso Luís Cordeiro Lisboa, Edson Gil Rodrigues de Oliveira, Gisele Triaquim da Rosa, José machado dos Santos e Mabel Cristina de Souza de Oliveira. A sessão foi suspensa para o almoço as 12h00min com retorno às 13h30min para as oitivas de Patrícia do Rosário e Rodrigo Cadena, sendo que finalizadas as oitivas deu-se por encerrado os trabalhos. 13/06/2018 – (3º Sessão Extraordinária) - Não foi realizada por ausência do Exmo. Prefeito, sob a justificativa de doença e apresentação de atestado médico. 13/06/2018 - Designada nova data para a oitiva do Exmo. Prefeito a ser realizada em 18/06/2018, o então depoente requereu (15/06/2018) adiamento da Sessão, justificando impossibilidade de comparecimento por motivo de participação em evento na Cidade de Foz do Iguaçu. Na mesma data a Comissão expediu edital de Convocação nº 005/2018, para realização de Sessão Extraordinária no dia 18/06/2018 com a finalidade de realizar as oitivas de Edson Renato Nemetz e Giovana Fratin. 18/06/2018 – (4º Sessão Extraordinária) – Reunião teve início as 09h00min sendo procedida a oitiva de Edson Renato Nemetz e Giovana Fratin, sendo que findo os depoimentos, deu-se por encerrada a sessão. 20/06/2018 – (3º Reunião Ordinária) – Realizaram novo agendamento para oitiva do Exmo. Prefeito em 29 de junho às 13h30min e deliberaram sobre a necessidade de expedição de ofício ao Município de Curitiba solicitando informações a cerca da realização ou não de ressarcimento por parte do Município de Curitiba. 28/06/2018 – (5º Sessão Extraordinária) – Não foi realizada, pois, o então Prefeito Municipal, apresentou expediente se recusando a comparecer ao ata e razões escritas. 2.7. da análise dos procedimentos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam os indivíduos investigados, foram devidamente formalizados, conforme previsto no regulamento e regimento interno da Casa. Foram conferidos as testemunhas e investigados que fossem acompanhados de advogados com poderes para acompanhar todo o processo investigatório dentro das prerrogativas estabelecidas na lei. A intimação das testemunhas foram feitas pessoalmente, por Correios (Aviso de Recebimento) e por



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

meio eletrônico nos termos da legislação vigente. Foram garantidos ao indiciado ou a quem se imputou indício de irregularidade, o direito de não comparecer ao ato. Foram garantidas a ampla defesa para buscar a eficácia administrativa e a eficácia política, seguindo as devidas normas, como o direito do investigado apresentar por escrito suas razões e seus argumentos. Não foram convocadas autoridades fora do âmbito de atuação da CPI ou por ela impedidas de serem convocadas sem a devida deliberação do plenário da Câmara. Não se verifica a quebra do Direito ao Sigilo de testemunha em caso de prerrogativa profissional, tendo a CPI respeitados tais direitos, embora não tenham sido solicitados, só agindo mediante aprovação dos seus membros. Foram realizadas todas as oitivas e diligências apontadas e deliberadas pela Comissão de Inquérito. Não houve fatos novos estranhos ao objeto indicado no momento da CPI, existindo tão somente fatos resultantes de encadeamento ainda que inicialmente não previstos, devidamente adequados ao regulamento da CPI. Não houve divulgação dos trabalhos da CPI vedados por lei, tendo a Comissão de Inquérito atuado com cuidado e discrição, evitando que terceiros fossem injustamente colocados à execração pública, sem haver comprovado ou mesmo suficientemente esclarecido seu envolvimento com o objeto que está sendo apurado. Toda publicidade teve finalidade útil e nobre, atendendo unicamente ao princípio do interesse público, transparência à sociedade e preservação dos direitos dos envolvidos. Todos os prazos foram rigorosamente cumpridos.

3.0. das provas e documentos de instrução à CPI.

3.1. Do Processo na Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle. A partir das fls. 33 (Vol. I) destes autos da CPI, encontra-se o processo da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização, constituído para apurar denúncia de pagamento incorreto de remunerações ao servidor Marco Cesar Cunico Fatuch. No entanto, ainda não há naqueles autos parecer conclusivo.

3.2 Do Processo nº 0000765-57.2018.8.16.0118 de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, cumulada com ato de improbidade administrativa. A partir das fls. 279 (Vol. II) destes autos da CPI, encontra-se cópia do Processo de Improbidade



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Administrativa, no qual o Ministério Público aponta diversas irregularidades na contratação de servidores em Comissão em desvio de função e falta de qualificação para exercício do cargo. Os autos se encontram em fase inicial não havendo sentença proferida nos autos.– das contratações. 4.1 Do histórico das contratações dos servidores Giovana Fratin e Marco Cesar Cunico Fatuch. Inicialmente cumpre esclarecer que chegou ao conhecimento do Vereador Relator que a Prefeitura de Morretes havia realizado a contratação de dois cargos em Comissão, sendo eles: o Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch – Diretor de Convênios e a Sra. Giovana Fratin - Diretora Hospitalar, que em tese estariam mantendo mais de um vínculo empregatício em outros Municípios e Órgãos Públicos, caracterizando possível acúmulo ilegal de cargo e incompatibilidade de carga horária. Realizadas diligências no Portal da Transparência de Curitiba, Morretes e do CISLIPA (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral), apurou-se que a servidora Giovana Fratin mantinha vínculo efetivo com Curitiba, enquanto esteve contratado pelo Município de Morretes. Da mesma forma, o Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch, que era vinculado às duas municipalidades além do CISLIPA. Desta feita foram solicitadas maiores informações aos locais onde supostamente os servidores possuíam vínculos, sendo esclarecido pela Prefeitura de Curitiba que a servidora Giovana Fratin (fls.72 e 73, vol. I), é servidora efetiva, desde 11/12/2009, no cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais, lotada no SAMU desde 13/03/2014, com turno de trabalho das 19:00 as 07:00 horas em regime de escala de 12x60 horas, sem cessão a qualquer Órgão e com frequência regular registrada. nformou ainda que o Sr. Marco Cesar Cunico Fatch também é servidor efetivo no Município de Curitiba, admitido em 27/06/2007, no cargo de médico, com atuação de medico clinica geral, e carga horária de 20 horas semanais, lotado na Central de Regulação de Urgências e Emergências na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, sendo cedido ao Município de Curitiba mediante Portaria de Cessão Funcional nº 221/2017 (fls. 72 a 75, vol.I). O CISLIPA por sua vez, apresentou resposta confirmando o vínculo do Sr. Fatuch, nomeado para o cargo de Diretor Médico, encaminhando



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

documentos comprobatórios correspondentes ao período de 20/02/2017 a 10/05/2017 (fls.150 a 152, vol. I). Os servidores Marco Cesar Cunico Fatuch e Giovana Fratin foram exonerados da Prefeitura de Morretes, respectivamente em 15/05/2017 e 20/06/2018.

4.1.1 Do acúmulo de cargos e da compatibilidade de carga horária. Neste item à análise da contratação dos servidores Giovana Fratin e Marco César Cunico Fatuch, permeiam os aspectos sobre a possibilidade de acúmulo de cargos públicos e da compatibilidade de carga horária entre eles. O inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal disciplina a matéria vedando a acumulação de cargos, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; A alínea "c", do inciso XVI, por sua vez excetua a proibição, admitindo o acúmulo para profissionais da saúde em casos de compatibilidade de horário. Via de regra, conforme é sabido aquele que exerce um ofício deve dedicar-se com profissionalismo a seu trabalho. Assim, mormente porque se trata de Administração Pública, onde o servidor deve desempenhar suas atribuições com zelo e eficiência, dedicando-se ao cargo ou emprego que ocupa. Daí o entendimento de que cargos acumulados são, em regra, mal desempenhados. A necessidade de preservar a moralidade administrativa no serviço público impôs a regra proibitiva de acumular cargos, empregos ou funções, na medida em que condutas de apadrinhamento e troca de favores deveriam ser hostilizadas pelo nosso



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ordenamento jurídico. O princípio da moralidade, nesse aspecto, merece ser alçado como norte para verificação da legalidade da acumulação de cargos públicos, uma vez que tal mandamento tem a função de limitar a atividade da administração e, por conseguinte, daqueles que atuam em seu nome. Dessa forma, a titularização de mais de um cargo público em um só servidor não se coaduna com aquilo que preceitua o princípio constitucional da moralidade administrativa, pois, revela postura abusiva por parte do administrador, que concentra poderes e remunerações nas mãos de uma só pessoa. Ademais, importa destacar que a resistência pelo regime de acúmulos de cargos pauta-se no princípio da eficiência, previsto constitucionalmente, pois visa impedir que um servidor público, em razão do acúmulo de funções e atribuições, tenha um desempenho aquém daquele exigível em condições normais. No que tange a norma proibitiva de acúmulo de cargo, esclarece a preocupação do legislador Paulo Roberto de Oliveira Lima<sup>1</sup> quando apontou que: (...) a proibição de acumular cargos (ou empregos) públicos tem sua justificação na comprovação de que uma mesma pessoa não reúne condições para exercer duas atribuições naturalmente cogitadas, cada uma delas, em tese, para tomar todo o tempo e toda a atenção disponível de um indivíduo. Ao permitir excepcionalmente a acumulação de cargos e empregos públicos, a Constituição Federal estabeleceu um requisito para aferição da sua viabilidade, qual seja a compatibilidade de horários de trabalho. Trata-se de uma condição imposta àquele que acumula dois ofícios na Administração Pública, cujo objetivo é assegurar que nenhum deles seja executado sem a devida dedicação e o necessário zelo, efetivando o princípio da eficiência administrativa. Para haver atendimento a esse princípio constitucional, a acumulação de cargos não pode ser incondicional, posto que se não houver compatibilidade entre os horários de trabalho, a eficiência administrativa restará prejudicada e, por conseguinte, o interesse público não será observado. Conclui-se então que o princípio da eficiência está umbilicalmente atrelado a acumulação de cargos e empregos públicos, uma vez que, mesmo havendo enquadramento nas hipóteses excepcionalmente autorizadas, o acúmulo

---

<sup>1</sup> LIMA, Aydette Viana de et al. Da Aposentadoria e da Acumulação de Cargos e Proventos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

somente será lícito se ambos os ofícios forem efetivamente exercidos com a mesma presteza e com o mesmo rendimento que o seriam, se realizados isoladamente. Pontue-se que somente haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho, como por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 16 horas às 22 horas. Haverá incompatibilidade, entretanto, quando não houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra, como, por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 12 horas às 18 horas conforme leciona Madeira<sup>2</sup>. Ainda, só se configura a compatibilidade de horários quando não houver prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um dos cargos, bem como do efetivo exercício das atribuições em todos eles, não bastando como suficiente que todas as horas de trabalho sejam cumpridas, mas que haja o efetivo exercício das funções inerentes aos cargos, sem prejuízo para a Administração Pública. Para auferir a legalidade da acumulação deve ser considerado, além das jornadas de trabalho, o intervalo necessário para refeição, locomoção e descanso. Ou seja, em resumo, não podem as jornadas de trabalho se sobreporem, tendo em vista que uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo; bem como, não pode a jornada ser excessivamente estafante, de forma que haja queda no rendimento do servidor público. Nesse sentido esclarece o doutrinador Rodrigues<sup>3</sup> (2006, p. 27-28, apud Cretella Júnior, 1992, p. 2215). Compatibilidade de horários é, ao contrário do que parece, o desencontro de horários, a inajustabilidade de horários, a descoincidência ou não encontro de horários, ocorrida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho dedicadas a cada emprego” Acrescenta o autor ainda que, no caso do servidor exercer cargos em dois locais ou duas cidades distintas, deverá ser levado em consideração o tempo necessário para locomoção de um ponto ao outro, à distância a ser percorrida, a qualidade da estrada e os

<sup>2</sup> MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acumulação remunerada de cargos públicos: conceito de cargo técnico para efeito de acumulação. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1223, 6 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9126>>. Acesso em: 5 nov. 2010



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

meios de transporte disponíveis para o servidor. A Carta Maior constituiu como condição para o acúmulo de cargos a compatibilidade de horários, deixando ao aplicador da legislação a função de decidir seu conceito e alcance. Em relação à matéria a Advocacia Geral da União exarou o parecer 40- GQ, vinculando toda a Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 40, LC nº 73/93, o qual fixou como razoável uma jornada máxima de 60 horas semanais, preservando a saúde física e mental do servidor, reservando a ele tempo suficiente para locomoção, higiene, alimentação e repouso, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Carta Constitucional, nos seguintes termos:(...) por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso (...) De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstraírem dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor. Do mesmo entendimento desfruta o STJ, ao julgar caso similar ao analisado no presente relatório, o qual considerou que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções, senão vejamos: Direito Administrativo. Inadmissibilidade de jornada semanal superior a sessenta horas na hipótese de acumulação de cargos privativos de profissionais de Saúde, é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, Dou 21/9/2005). MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 26/2/2014. Nesse ínterim, restam delimitadas as possibilidades de acúmulos de cargos e compatibilidade de horários, sendo sob esse prisma que será analisado individualmente os aspectos da acumulação dos cargos públicos e da compatibilidade de carga horária entre eles, conforme passa a explicar.

4.1.2. Da acumulação de cargo efetivo e comissionado. Conforme discorrido no artigo anterior a Carta Maior permite a acumulação de cargos de técnicos da saúde desde que a carga horária entre elas sejam compatíveis. No entanto, insta examinar sobre a



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

possibilidade da acumulação de um cargo efetivo e um cargo em comissão. A Constituição estatuiu em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo. No entanto, no mesmo inciso excepcionou a normativa no momento disciplinando a possibilidade da criação por lei de cargos comissionais, de livre nomeação e exoneração, não sujeitas a concurso público: (verbis) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (destacamos. O inciso V do mesmo artigo estabelece em quais condições estes cargos serão admitidos: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, os quais destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” A respeito do cargo em comissão, o administrativista Diógenes Gasparini<sup>4</sup> sobre o tema aduz o seguinte; É o que menos segurança dá, em termos de permanência no cargo, ao seu titular. É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A Constituição da República qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Vale dizer: para nomeação de seu titular não se exige concurso, embora se possam fazer, por lei, outras exigências, como ocorre com os Ministros de Estado, que devem ter mais de vinte e um anos de idade e estar no exercício dos direitos públicos (art. 87 da CF). Assim como a nomeação desses agentes é livre, livre também é a sua exoneração, isto é, nada precisa ser alegado para justificar seus desligamentos (RDA 108:180). A

<sup>4</sup> GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pág.193



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

exoneração, nesses casos, diz-se “ad nutum” da autoridade competente. Desse modo qualquer direito é-lhe negado se disser respeito a sua permanência no cargo. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.” Os cargos em comissão são então uma exceção a regra geral, e, como tal é destinado apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> pontua; a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de “múnus” público. “Marçal Justen Filho<sup>6</sup> leciona ainda que: “Como regra, os cargos em comissão são destinados ‘apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.” Com efeito, o cargo em comissão é uma exceção constitucional, e a legislação exige que se determine expressamente quais as funções e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade de concurso público. Sendo a criação de tais cargos decorrentes de normativa própria, a carga horária deve estar definida em lei, sendo certo que sua omissão leva ao entendimento de que se trata de regime de dedicação exclusiva não cabendo, neste caso acumulação. Corroborar com tal entendimento o fato do Alcaide como exímio conhecedor da legislação municipal vigente e da incompatibilidade de horários, ter requerido formalmente a cessão do então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, para ocupar o cargo de Diretor de Convênios Municipal. Nesta premissa conclui-

<sup>5</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, pág. 78

<sup>6</sup> JUSTEN, Marçal Filho. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

se que primeiramente o cargo em Comissão ocupado pela Senhora Giovana Fratin, não poderia ser acumulado com seu cargo efetivo, sendo inevitável o reconhecimento da irregularidade do ato praticado pela servidora. 4.1.3. Do acúmulo ilegal de cargos públicos e da incompatibilidade de carga horária da servidora Giovana Fratin. Em análise a documentação acostada nos autos, e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução dos trabalhos realizados por essa Comissão, conclui-se que a servidora Giovana Fratin irregularmente acumulou cargos públicos, sob alegação de compatibilidade de carga horária. Tal conclusão decorre do fato de a servidora ser admitida pelo Município de Morretes, mediante a expedição do Decreto nº 89/2017 datado de (09/02/2017) (fls. 59, vol. I) para exercer o cargo em Comissão de Diretora Hospitalar, criado pela Lei Municipal nº 269/2014, ao passo em que exercia concomitantemente o cargo enfermeira no SAMU na Cidade de Curitiba em regime de escala 12x60. De suma importância esclarecer em uma primeira análise demonstrada no item anterior, o cargo ocupado na Prefeitura de Morretes é de dedicação exclusiva e não comportava acúmulo. Contudo, em sagração ao debate, mesmo que os cargos comissionados tivessem carga horária pré-definida, a acumulação seria ilegal. Isto porque, somadas as horas semanais trabalhadas no Município de Morretes (40) e de Curitiba (30) (fl.72, vol. I), a totalização de 70 horas por semana ultrapassaria o máximo de 60 horas permitidas, conforme entendimento do STJ. Tal limitação conforme já explanado visa assegurar à proteção da saúde física e mental do trabalhador, além de primar pela eficiência das funções realizadas e da plenitude no atendimento ao interesse público. A acumulação ilegal de cargos foi confirmada pela própria Sra. Giovana, que em seu depoimento afirmou que: Quando questionada se exercia cargo em comissão no Município de Morretes e qual o cargo, respondeu que: *“Exerci durante o início de 2017, diretora do hospital”*. Quanto aos vínculos com o Município de Curitiba e Morretes, afirmou que: *“Sou funcionária pública de carreira concursada estatutária (...) Em Curitiba sou enfermeira do Samu com 30 horas.(...) Morretes eu era cargo comissionado. De segunda a sexta-feira, oito horas por dias.(...)”*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Sim era remunerada pelos dois órgãos .Questionada a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucia Hissae Shingo, embora tenha alegado desconhecimento de outro vínculo empregatício da servidora, confirmou sua frequência de trabalho no Município de Morretes, nos seguintes termos: “Eu posso falar com relação Giovana, Giovana no Hospital e Maternidade de Morretes, carga horária normal (...) eu sei da frequência dela de todo o dia, exceto nos dias que ela tinha que representar o Hospital em outras reuniões (...)”, por fim questionada se Giovana tinha autorização para chegar mais tarde ou sair mais cedo, respondeu que: “não”. Embora não fosse possível comprovar a frequência regular da servidora, as frequências de horários pontos (fls.78 a 81, vol.I) realizadas na Municipalidade de Curitiba dão conta de comprovar a incompatibilidade de carga horária entre as duas funções, conforme planilha de amostragem abaixo, senão vejamos:

DIA	ENTRADA	SAÍDA
08/03/2017	18h15min	07h00min
29/03/2017	18h15min	06h50min
07/04/2017	18h25min	07h00min
25/04/2017	18h35min	07h10min

Ante os registros acima transcritos, verifica-se que a servidora não realizava com plenitude sua carga horária ao passo que dificilmente tendo confirmado ponto de saída de Curitiba as 07h10min, não conseguiria chegar as 08h00min em Morretes. A diferença entre o tempo de saída de um trabalho e a chegada em outro de município diverso, não lhe dava condições de espaço mínimo para gozo de seus direitos fundamentais de descanso, alimentação, etc...Por fim, consigne-se que a servidora não poderia ter se utilizado de argumento de redução de expediente fixado por meio do Decreto Municipal nº 31/2017, de 05/01/2017, já que o trabalho realizado no Hospital de Morretes é caracterizado como serviço essencial, não comportando redução de expediente conforme determina o diploma legal, senão vejamos: Art. 1º Fica estabelecido que o horário de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

expediente, a partir de 09 de janeiro de 2017 por período indeterminado, será das 8h00 (oito horas) às 14h (quatorze horas) com intervalo de 00:15(quinze minutos), nas repartições públicas. Art. 2º Fica mantido o horário normal de expediente na Secretaria Municipal de Educação, escolas, creche e setor de transporte escolar; Hospital Municipal de Morretes e o Setor de Limpeza Urbana e Coleta de Lixo e Projetos Sociais. (grifo nosso) Parágrafo único. As escalas deverão ser definidas pelos Secretários mencionados. Arrematando que o acúmulo de cargos pela servidora Giovana Fratin, encontrava-se irregular por não haver compatibilidade entre a carga horário do cargo em comissão e efetivo. Neste aspecto a Comissão conclui pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração da irregularidade no acúmulo ilegal de cargos públicos pela ex-servidora Giovana Fratin, e, sendo constatado dano ao erário em razão de frequência irregular, sejam tomadas as devidas providências legais para restituição dos valores por ela recebidos, além de outras que entender necessárias. Não sendo auferida qualquer prova quanto à ciência do Município de Morretes do vínculo funcional efetivo da ex-servidora com a Prefeitura de Curitiba, esta Comissão entende necessária a Recomendação Administrativa à Prefeitura de Morretes, para que implante no Setor de Recursos Humanos um pré-cadastro de contratação, contendo nele declaração de acúmulo de cargos públicos e privados. 4.1.4. Do acúmulo ilegal de cargos públicos e da incompatibilidade de carga horária do servidor Marco Cesar Cunico Fatuch. Compulsando os autos, as provas documentais e testemunhais nele produzidas, dão conta que o Sr. Marco Cesar Fatuch estando cedido pelo Município de Curitiba e ocupando o cargo em comissão de Diretor de Convênios na Cidade de Morretes, em 20/02/2017, aceitou novo cargo de Diretor Médico do CISLIPA tendo sido nomeado pela Portaria nº 032/2017 (fls. 150, vol. I). Seguindo o mesmo raciocínio anteriormente exposto, tratava-se de dois cargos em comissão, cujas funções são de dedicação exclusiva, e por esse motivo a acumulação é ilegal, o fato foi confirmado pelo próprio servidor, que, em seu depoimento esclareceu que: *“Eu não participava de carga horária fixa, porque eu trabalhava em vários*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

locais distintos, então eu trabalhava no hospital aqui de Morretes. Na parte de gestão de pessoas, junto com a enfermeira Giovana que fazia essa parte também, na questão da atenção básica eu passava visita nos postos de atenção base, fora isso nós tínhamos todas as questões do SAMU do litoral dos encaminhamentos para alta complexidade e media complexidade (...)" Questionado ainda sobre o mesmo assunto pelo Presidente Vereador Valdecir Mora, em relação a sua carga horária, informou que: *Não saberia responder assim a carga horaria, mais trabalhava em horário comercial.* Ou seja, é possível concluir que o ex-servidor além de acumular irregularmente dois cargos em comissão, não realizou efetivamente o cumprimento de seu trabalho em nenhum dos locais, ao passo que confirmou estar hora em Morretes, hora em Paranaguá. Ainda, recebeu de todas as pessoas jurídicas de direito público as quais esteve vinculado (Morretes, Curitiba e CISLIPA). Quanto ao item em comento, foi possível verificar que o ex-servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, ciente da proibição de conduta, acumulou ilegal dois cargos públicos, sem realização efetiva de trabalho em nenhuma de suas lotações, motivo pelo qual esta Comissão Parlamentar de Inquérito é pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para apuração das irregularidades e aplicação das sanções devidas, além de determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente.

4.1.5. Do desvio de função do servidor Marco Cesar Cunico Fatuch. Em que pese não ter sido objeto direto da denúncia, no decorrer da instrução do Inquérito, foi possível identificar ato ilícito cometido pela Administração Municipal constituído em desvio de função em relação ao então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch. Consta do depoimento do servidor que embora estivesse nomeado no cargo de Diretor de Convênios, seu objetivo era a implantação de projeto piloto na área de saúde, conforme narrou, in verbis: *"(...) No dia 20 de setembro do ano passado, de 2017, houve uma solicitação aqui da Câmara Municipal de Morretes, através do presidente o Sr. Mauricio Porrua, onde ele fez uma solicitação, para, obter, solicitando algumas informações sobre a minha pessoa e também sobre a enfermeira Giovana que veio compor essa equipe para trabalhar aqui na*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

*equipe de planejamento da área de saúde, nossa função foi justamente essa, estabelecer um projeto novo em Morretes, aonde nos faríamos toda a gestão ou pelo menos tentaria fazer a gestão na área de saúde e a ideia seria montar um projeto piloto aqui em Morretes que serviria de exemplo para o resto do país, porque, hoje não sei se os senhores sabem mais quase 86 dos municípios do Brasil tem porte semelhante ao de Morretes (...)."* Embora tenha vindo para realizar trabalho diretamente ligado a Saúde de Morretes, o servidor esteve nomeado em cargo totalmente incompatível com suas atribuições técnicas, declarando inclusive nem ter conhecimento de seu cargo de lotação. Nesse sentido esta Comissão corrobora com o entendimento do Ministério Público do Paraná, manifestado na peça exordial dos autos nº 0000765-57.2018.8.16.0118, em desfavor da Administração e do Prefeito Municipal, com objetivo de compelir o desvio de função de servidores contratados para exercer cargos comissionados, quando na realidade cumprem tarefas administrativas típicas de concursados. Em decorrência da identidade de irregularidades de outros servidores da Saúde, esta Comissão apresentará em item próprio conclusão única aplicável em todos os casos.

**5.0 DA ILEGALIDADE DE PAGAMENTOS.**

**5.1** Dos pagamentos remuneratórios de Marco Cesar Cunico Fatuch. O Município de Morretes requereu a Curitiba à cessão funcional do servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, a qual foi deferida mediante a expedição de Portaria 221/2017, a partir de 01 de janeiro de 2017, que instituiu dois encargos ao Município de Morretes. A obrigação de enviar a frequência do cedido e o ressarcimento para a Prefeitura Municipal de Curitiba, do total das vantagens e encargos sociais dispendidos com o servidor. No entanto, ignorando totalmente o documento, o então Prefeito Municipal determinou a nomeação do servidor no cargo de Diretor de Convênios com regular pagamento de remuneração inerente a função exercida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Constatado tal fato, esta Casa de Leis enviou ofício ao Prefeito Municipal, alertando para situação de irregularidade instalada e requerendo providencias para restituir os valores pagos ao servidor, já que o Município de Morretes teria a obrigação de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ressarcir Curitiba, o que caracterizaria pagamento em duplicidade e frontal dano ao erário público. O Exmo. Prefeito ignorou o expediente recebido, deixando transcorrer o prazo para resposta. Novamente este Legislativo Municipal Notificou Extrajudicialmente o Alcaide para que encaminhasse à Câmara Municipal às medidas tomadas em relação ao requerido. No entanto, em resposta devidamente transcrita no item 2.1, o gestor afirma não haver qualquer irregularidade no procedimento de cessão, e por esse motivo recursou-se a tomar providências. Novamente em 15/03/2018, o então Relator subscritor identificando que a cessão teria ocorrido com ônus, ou seja, mediante ressarcimento, requereu nova intimação do então Prefeito (fls.166, vol. I) para que realizasse os procedimentos administrativos e judiciais necessários para a restituição dos valores pagos, tendo o feito por meio de Notificação Extrajudicial do servidor, apenas em 15 de maio de 2018. Cumpre salientar que até o presente momento, não há notícia de que o servidor tenha restituído os valores recebidos ilegalmente.

5.2 Das infrações política-administrativas prevista no inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei nº201/67 e no inciso VIII, do § 2º, do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Morretes. As infrações político-administrativas são na definição de Tito Costa<sup>7</sup>: As que resultam de procedimento contrário à lei, praticados por agente político, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.” Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>:

É a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional definida em lei e punida com esta sanção.” Por fim, José Nilo de Castro<sup>9</sup> também as define como: Efetivamente, proveem de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo 32. As infrações político-administrativas guardam estreita relação com a eficiência (em sentido amplo) do gestor público, ou seja, caso seja ineficiente em seu múnus, pode o Legislativo lhe retirar o mandato mediante certas regras dispostas em lei. A conduta do Alcaide da mesma forma se amolda na infração político administrativa, descrita no inciso VIII, do art. 4º do

7 COSTA, Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998. p. 150/151

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 714

9 CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 371.



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

Decreto-Lei nº 201/67, abaixo transcrita: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal em seu inciso VIII, do §2º, do artigo 66, dispõe que: Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato: § 2º São infrações político-administrativa, do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além do contido nos incisos V a VI do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 31/05/1991) VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 31/05/1991) Analisando os autos, verifica-se que agente da conduta resta configurada e recai certa sobre a pessoa do Prefeito Municipal. Conforme demonstra os documentos juntados já que os pagamentos ao servidor foram realizados com o conhecimento e consentimento do mesmo. A cessão do servidor em questão foi solicitada pelo gestor, mediante expedição de Ofício nº 7/2017 – GAB, conforme consta na Portaria de cessão nº 221/2017 (fls.74, vol. I). Da mesma forma a sua nomeação para ocupação de cargo de Diretor de Convênios se deu pelo autor mediante a expedição da Portaria nº 097/2017 devidamente assinada por ele. (fl.58, vol. I). No mesmo sentido, tendo nomeado o então servidor autorizou o pagamento de seus vencimentos, e uma vez questionado/alertado da situação de irregularidade, negou os fatos afirmando no ofício nº 377/2017 (fl.55 a 57, vol. I) que *“Primeiramente, é necessário esclarecer que não houve nenhum ato de ilegalidade emanado desta administração e os servidores que foram objeto da solicitação, foram legalmente nomeados aos respectivos cargos, os quais cumpriram regularmente suas funções (...).”* o então servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, fora nomeado em 01.02.2017 ao cargo de Diretor de Convênios Municipais(...).” *No que tange ao então servidor Marco Cesar Cunico fatuch, considera que esta administração tinha pleno conhecimento de que o mesmo se tratava de funcionário efetivo do Município de Curitiba, sua nomeação somente foi possível, diante da Portaria nº 221, de 26 de janeiro de 2017 (anexa), expedida pelo Município de Curitiba, onde o referido servidor fora disponibilizado ao Município de Morretes, cuja comunicação oficial deu-se através do ofício nº 479/2017, também anexo.”* (grifo nosso) Ante as afirmativas do Exmo. Prefeito é possível concluir sem sombra de dúvidas que o mesmo tinha pleno conhecimento da Portaria de cessão e de suas condições, constituídas em ressarcimento de vantagens do então ex-servidor e da proibição em efetuar diretamente valores a ele. Assim, entende-se restar comprovada que a autoria da infração recai certa sobre a pessoa do Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal. Por sua vez a tipicidade corresponde à subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador, por meio da adequação típica. A conduta é típica e se amolda exatamente nos termos do inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

inciso VIII, §2º, do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, que trata das infrações políticas administrativas do Prefeito. A negligência é o ato de desleixo, descuido, falta de zelo, falta de aplicação ao realizar determinada tarefa, é agir com irresponsabilidade ao assumir um compromisso, em sentido jurídico o ato de negligenciar é omitir-se ou de esquecer algo que deveria ter sido dito ou feito de modo a evitar que produza lesão ou dano a terceiros. E foi justamente o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o gestor ao omitir-se quanto os pagamentos e não ter dado a devida atenção e cumprimento a Portaria de cessão, dispendeu de rendas públicas no valor de 13.489,07 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), causando dano ao erário municipal. Da mesma forma a ilicitude, pode ser conceituada como a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Isto porque temos que a antijuridicidade em seu significado literal quer dizer: anti (contrário) juridicidade (qualidade ou caráter de jurídico, conformação ao direito; legalidade, licitude), ou seja, é o que é contrário a norma jurídica. Portanto, o conceito de antijuridicidade é mais amplo, não ficando restrito ao direito penal, podendo ser de natureza civil, comercial, administrativa, tributária, etc. Se a conduta do agente ferir um tipo legal, estaremos diante de uma antijuridicidade penal. O conceito de antijuridicidade, no dizer de Rogério GRECO<sup>10</sup>, limita-se a observar a existência da anterioridade da norma em relação à conduta do agente, e se há contrariedade entre ambas, onde transparece uma natureza meramente formal da ilicitude. Obviamente que, para falar em antijuridicidade, é preciso que o agente contrarie uma norma, pois, se não partirmos dessa premissa, sua conduta, por mais antissocial que seja não poderá ser considerada ilícita, uma vez que não estaria contrariando o ordenamento jurídico-penal. Novamente, no caso em exame é possível afirmar que a conduta é antijurídica uma vez que a norma posta é anterior ao fato, e que a conduta do então Prefeito contrariou a Legislação em comento, ao negligenciar de rendas públicas indevidamente para beneficiar servidor, quando tinha dever funcional de trabalhar em sua defesa. Por essas razões comprovados os fatos investigados o relatório é pela instauração da Comissão Processante para julgamento do Chefe do Poder Executivo Municipal por infração político-administrativa descrita no inciso VIII, §2º, do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal. 6.0 do desvio de função e do pagamento de Servidores com verbas vinculadas da Saúde. 6.1 Dos aspectos gerais sobre os cargos em comissão e o desvio de função. O inciso V do art. 37 trata da designação para o exercício de funções de confiança e do provimento de cargos em comissão, nos seguintes termos: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nem a Constituição, nem as leis federais, definem ou diferenciam com precisão a função de confiança e cargo em comissão. Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>, o cargo, seja ele de provimento efetivo em comissão, é um lugar na estrutura administrativa organizacional da administração, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente. A lei 8.112/1990, em seu

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

<sup>11</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, pag. 78



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

art. 3., assim estabelece o conceito de cargo público: Art. 3º cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades prevista na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Os cargos em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, são declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, sendo seu provimento feito a título precário. Ocorre que a discricionariedade do administrador não é limitada, já que os cargos Direção, Chefia e Assessoramento possuem em sua própria lei de criação, as funções e características a eles inerentes, não se admitindo que tais cargos sejam ocupados por pessoas sem qualificação técnica para a realização do trabalho, que sua função seja desviada ou substituída por aquelas de mero caráter burocrático, ou seja, aquelas que devem ser aferidas em concurso público. Nesta diapasão é que a Comissão analisará os apontamentos a respeito de possíveis irregularidades na ocupação de cargos em comissão apontados pelo Ministério Público. Assim, de acordo com os apontamentos do *parquet*, foram solicitadas informações a Municipalidade a cerca da forma de pagamentos dos servidores que, embora estivessem lotados formalmente (Portaria de nomeação) na Secretaria de Saúde exerciam de fato funções distintas em outros setores. O questionamento vai além, deve ser observado ainda, se os recursos da Secretaria Municipal de Saúde são vinculados, esse é possível sua utilização para pagamentos de despesas distintas daquelas exercidas, conforme será analisado no item 6.2 do presente Relatório. 6.2 Do desvio de função de servidores comissionados. “Consta nos autos do processo nº 765-57.2018.8.16.0118, que a promotora de justiça atuante nesta Comarca de Morretes, recebeu uma denúncia sobre a existência de cargos ‘fantasmas’ na Secretaria Municipal de Saúde. Em diligência realizada pelo *parquet*, como visitas *in loco* e oitiva de alguns servidores, a mesma chegou à conclusão que haveria irregularidades na ocupação dos seguintes cargos públicos. (a) A Sra. Mabel Cristina Souza de Oliveira atuava como secretária/telefonista no CMEI, quando era contratada como ASSESSORA DE UNIDADE DE SAÚDE; (b) A Sra. Gisele Triaquim da Rosa atuava como atendente na Escola Desauda Pinto, quando era contratada como Assessora de Técnico de Enfermagem; (c) A Sra. Patrícia do Rosário Pereira atuava como assistente administrativa na Secretaria de Educação, quando era contratada como Assessora de Técnico de Enfermagem; (d) O Sr. Rodrigo Cadena atuava como assistente administrativo na Secretaria de Educação, quando era contratado como Assessor de Serviços Odontológicos; (e) Os senhores Jose Machado dos Santos e Edison Gil Rodrigues de Oliveira não trabalhavam nos locais que o Município indicou como sendo de suas lotações, quais sejam: Secretaria de Obras e APAE, respectivamente. Cumpre mencionar que, na Secretaria de Obras, o Diretor do Órgão, Pedro Aurélio Nogueira aduziu sequer conhecer o Sr. José Machado dos Santos e afirmou que este nunca trabalhou lá. Quanto ao Sr. Edison Gil Rodrigues de Oliveira, afirmou a Coordenadora da APAE, Sra. Flavia Cristina Terbek, que não conhecia o suposto motorista cedido pelo Município para a



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

instituição .Depreende-se da diligência realizada pessoalmente em cada um dos locais indicados pela Administração Municipal que a maioria dos servidores comissionados contratados para a prestação de serviços de assessoria, chefia ou direção, além de não exercerem tais funções – que se revelam precípuas à assunção de cargo de comissão – passaram por relocação indevida. Assim, mediante as supracitadas constatações de irregularidades fora expedida Recomendação Administrativa ao Município com cópia a Câmara Municipal de Morretes, orientando que: “(...) a) no limite das atribuições, se abstenha de prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa que não sejam concretamente qualificados como de direção, chefia e assessoramento; b) Sejam imediatamente, exonerados os servidores: Celso Luiz Cordeiro Lisboa, Edison Gil Rodrigues de Oliveira, Gisele Triaquim da Rosa, José Machado dos Santos; Mabel Cristina Souza de Oliveira, Patrícia do Rosário Pereira, Rodrigo Cadena; Samira Ananias Choinski, Suzana Paiffer Bridarolli; bem como aqueles não compreendidos neste item, mas que sejam servidores comissionados e não se enquadrem nas especificações exigidas para qualificarem-se como tal;c) seja encaminhado Relatório minucioso a esta Promotoria de Justiça no que se refere ao cumprimento de todos os dispositivos desta Recomendação Administrativa, bem como das medidas em andamento, no prazo de 30 dias, impreterivelmente; (d) Publique a presente Recomendação Administrativa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Morretes, para conhecimento da população; (e) Resta o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará caracterização de dolo manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa. Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada a Câmara Municipal de Morretes e ao conselho Municipal de Saúde, para que fiquem cientes dos fatos e tomem as medidas que lhe sejam cabíveis. Morretes, 29 de novembro de 2017. Dalva Marin Medeiros. Promotora de Justiça. Sustenta o Ministério Público ainda, que as nomeações irregulares tinham o aval do Prefeito, e além da situação não ter sido resolvida, foram expedidos Decretos que “corrigissem” tal inadequação, senão vejamos:(...) Ou seja, era do conhecimento – e aval – do gestor a investidura irregular de seus servidores, os quais, em termos claros, como não possuíam funções compatíveis, receberam cargos aleatórios de modo a permitir que fossem nomeados. (...) Ou seja. Havia o pleno conhecimento de que os servidores estariam em desvio de função, razão pela qual foram providenciados Decretos que “corrigissem” tal inadequação. Basicamente elaborados sob encomenda e para atender aos interesses pessoais de manter tais servidores comissionados no quadro de servidores municipais, tendo em vista que tais cargos não se enquadram em verdadeiras funções de chefia, direção e assessoramento. Neste prisma, o gestor insistiu na irregularidade, pois, em vez de exonerar os servidores que foram contratados como comissionados e não exerciam a



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

funções compatíveis com tal cargo, os redirecionou para outros setores (...). No decorrer da instrução do Inquérito Parlamentar foram convocados a depor diversas pessoas que supostamente estariam em cargos comissionados lotados na Saúde e exerciam suas funções diversas em outras Secretarias, conforme passa a demonstrar: A Sra. Nathalia Emanuelle Valério Cordeiro, sendo questionada sobre a forma da nomeação dos servidores, esclareceu que: *Geralmente vinha à relação para a administração à relação com os nomes e dos cargos mais a questão de contratação eu desconheço (...)* Ato contínuo a depoente foi indagada a respeito dos cargos que teria ocupado de 2017 e 2018, tendo afirmado que: *Eu ocupei o cargo no governo e depois da educação, Diretora de Educação, após foi para Diretora de Convênios em dezembro, só que a gente fez algumas realocações (...) Eu auxiliei por um período também na Educação, interinamente.* Mediante o depoimento da Sr. Nathalia é possível comprovar que os servidores de Cargo em comissão eram colocados nos cargos não pela habilidade e conhecimento técnico, e sim pela conveniência. A própria servidora citada acima, informou que no período de 2017 até o presente momento, ocupou ao menos três cargos, de natureza totalmente diversa, como por exemplo: Diretora de Educação e Diretora de Convênios Municipais. Tais informações corroboram com o diagnóstico da Ilma. Promotora de Justiça. Acrescente-se que durante o depoimento do ex-Servidor Celso Luís Cordeiro Lisboa, ao ser lhe perguntado sobre as características de seu cargo e função, respondeu que: *(...)Eu era almoxarife (...) O preito me convidou e junto com o Secretário Jean Carlo (...)*. Ainda, foi lhe perguntado se confirmava as declarações prestadas na promotoria de Justiça, respondeu que: “sim”; Por fim, questionado se havia algum subordinado a ele, respondeu que: “não”. No mesmo sentido, o servidor Edson Gil Cordeiro Rodrigues de Oliveira, quando de seus esclarecimentos perante esta Comissão, narrou que: *(...) exerce função de serviços gerais, (...)Sempre trabalhei na obras (...)* Confirmando a existência de cargos em desvio de função e das incompatibilidades das atividades por eles exercidas com as de cargos em comissão, a servidora Gisele Triaquim da Rosa, também informou que: “Eu fui trabalhar na escola, depois que deixei meu currículo, eu fui trabalhar na secretaria da escola Desauda, e lá exerci a função de secretaria (...)”. O mesmo ocorreu com o servidor Marcos Cesar Cunico Fatuch, não citado pelo Ministério Público, pois, conforme declaração prestada pelo próprio, sua cessão funcional foi requerida inicialmente para assumir o cargo de Secretário Municipal de Saúde e realizar a implantação de projeto piloto na área da saúde básica, quando na realidade estava nomeado no cargo de Diretor de Convênios Municipais, mesmo alegando desconhecimento desse fato. Ante o conjunto probatório colacionado nos autos do Inquérito, dentre eles, portarias de nomeação e exoneração, depoimento dos servidores, e cópia dos autos nº 765-57.2018.8.16.0118 é possível concluir que: O Município manteve servidores nomeados em cargo de comissão que se encontrava em desvio de função em outras Secretarias diversa de sua lotação; O Município mantém servidores em cargos comissionados, cujas funções são meramente burocráticas de provimento por concurso público, sem qualquer característica de Direção, Chefia e assessoramento; Com efeito, realizados os diagnósticos acima, não se



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

encontram presentes indícios de dano ao erário, vez que, embora os cargos estejam desenvolvendo funções incompatíveis com as atividades para os quais foram nomeados, ao que parece o trabalho foi efetivamente realizado, não identificando neste item indícios de dano, acreditando que possível requerimento de ressarcimento aos cofres públicos, acarretaria em fatal enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal. Nesta senda, tendo o Ministério Público já realizado Recomendação Administrativa, sendo que a negativa do Executivo Municipal gerou conseqüentemente a tomada às devidas providências quanto a este item, mediante o ingresso de ação judicial requerendo obrigação de fazer (exoneração dos servidores irregulares) e condenação do gestor por ato de improbidade administrativa, a Comissão entende necessária a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público, para formação de provas complementares, constituídas nas oitivas dos servidores envolvidos e novos documentos juntados. 6.3 Do pagamento de remuneração de servidores com verbas vinculadas da Secretaria Municipal de Saúde. O Ministério Público enviou a Câmara Municipal cópia da recomendação administrativa formulada ao Município de Morretes, na pessoa do gestor Municipal, requerendo a exoneração de servidores que estavam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e exerciam funções em outras Secretarias. No entanto, conforme narrado no item anterior a dita Recomendação não foi cumprida, gerando conseqüente ação judicial. Compulsando os autos de obrigação de fazer (fls.282), consta tabela com relação nominal, cargo em comissão nomeado e local de efetiva locação, senão vejamos:

SERVIDOR	CARGO EM COMISSÃO	LOCAL INDICADO DE EFETIVA LOTAÇÃO	DESEMPENHADA
Celso Luis Cordeiro Lisboa	Assessor de Apoio Adm.	Sec. Saúde	mojarifado
Edison Gil R. de Oliveira	Assessor de Apoio Adm. – Transport e l	PAE	ptorista
Gisele Triaquim da Rosa	Assessora Tec. de Enfermagem	cola Desauda nto	endente



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Jose Machado dos Santos	Assessor de Apoio Adm. – Transport e II	c. de Obras	otorista
Mabel Cristina Souza de Oliveira	Assessora de unidade de Saúe de	MEI Municipal	cretária/lefonista
Patricia do Rosaério Pereira	Assessora Tec. de Enfermagem	c. de Educação	sistente administrativo
Rodrigo Gadena	Assessora de Serviços odontológicos	c. de Educação	sistente administrativo
Samira Ananias Choinski	endente ao Publico	c. Saúde	endente ao blico
Suzana Paiffer Bridarolli	endente ao Publico	c. Saúde	endente ao blico

Dentre os nomes relacionados às pessoas de Edison Gil R. de Oliveira, Gisele Triaquim da Rosa, José Machado dos Santos, Mabel Cristina Souza de Oliveira, Patrícia do Rosário Pereira e Rodrigo Cadena, estavam nomeados na Secretaria Municipal de Saúde, mas realizavam atividades nas Secretarias de Educação e de Obras. Cientes do fato, esta Comissão requereu por meio do ofício nº 001/2018 – CPI (fls.030, vol. I), cópia dos pagamentos, com indicação de fontes orçamentárias utilizadas e lotação dos servidores acima relacionados no período de janeiro de 2017 a maio de 2018. O Exmo. Prefeito por meio do Ofício nº 230/2018 – GAB, enviou os documentos solicitados e da análise dos mesmos foi constatado que nos meses de março, abril, maio, junho, julho,



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

agosto, setembro e novembro de 2017, os supramencionados servidores foram pagos pela Fonte de Recurso sob nº 01303 – Saúde – Receitas Vinculadas, conforme planilha explicativa abaixo:

MÊS REFERÊNCIA	DE FONTE RECURSO	DE	FOLHAS DO PROCESSO	VALOR DISPENDIDO POR MÊS
Março/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	259-260, vol. I	R\$ 11.800,00
Abril/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	254-255, vol. I	R\$ 14.333,33
Maió/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	251-252, vol. I	R\$ 12.000,00
Junho/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	246-247, vol. I	R\$ 12.000,00
Julho/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	239-240, vol. I	R\$ 12.000,00
Agosto/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	234-235, vol. I	R\$ 12.000,00
Setembro/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	229-230, vol. I	R\$ 12.600,00
Novembro/2017	01303 – Saúde – Receitas vinculadas	–	223-224, vol. I	R\$ 14.623,00
			TOTAL	R\$ 101.356,00

Os documentos em suma demonstram que as remunerações dos ditos servidores foram pagos com recursos vinculados à Secretária de Saúde, muito embora efetivamente não prestassem serviço naquela área, ou seja, os pagamentos ocorreram de forma irregular, conforme devidamente fundamentado nas linhas que seguem. 6.3.1 Do pagamento de remuneração de servidores com verbas vinculadas da Secretaria Municipal de Saúde. Com a aprovação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, foram criados mecanismos de fiscalização, balizamento e responsabilidade na aplicação das verbas públicas, vinculando-as as suas finalidades senão vejamos: Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. As vinculações de tais recursos públicos ficam adstritas as suas



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

finalidades, mesmo que sejam utilizados em outros exercícios financeiros, conforme leciona Carlos Valder Nascimento<sup>12</sup>: “Os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso”. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudência senão vejamos: Administrativo e Processo Civil – Ação Civil Pública – Ato Administrativo discricionário: nova visão. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recursos especial provido<sup>13</sup>. Salienta-se ainda, que a norma prevê ainda, que caso haja descumprimento da porcentagem de investimento constitucional, os valores devem ser recompostos em outros exercícios, contudo, a vinculação dos mesmos deve permanecer rígida. 6.3.2 Das Verbas da saúde. Com a criação do Sistema Único de Saúde, o financiamento de suas ações e serviços foi, tranquilamente, o aspecto mais abrasador a ele conexo, eis a norma constitucional em comento contida no parágrafo único, do art. 198, da CF – quando de sua aplicação imediata, caracterizava-se como norma aberta. A Emenda Constitucional nº 29, foi um grande avanço nos trabalhos e ações realizadas na saúde, especialmente no setor de epidemiologias, ao passo que antes da aprovação da norma em comento os governos em suas esferas de poder, possuíam discricionariedade para aplicação dos recursos negligenciando a saúde da população, notadamente aquelas da faixa de pobreza e miserabilidade. Ainda, por meio da Emenda Constitucional nº 29/2000, é que se expandiu e restringiu os termos do art. 198 da CF, acrescentando-lhe os parágrafos 2º e 3º e respectivos incisos, bem como o art. 77 e parágrafos no ADCT, que instituíram percentual

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68.

<sup>13</sup> STJ – Resp 493811/SP – 2º T. – Min. Eliana Calmon – j. 11.11.2003. DJ 15.03.04.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

mínimo de recursos pra aplicação na área da saúde pública, nos seguintes termos: Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: I - no caso da União: a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento: b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Arts. 158 e 159, Inciso I, alínea b e § 3º. § 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 2º - Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. § 3º - Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal. § 4º - Na ausência da lei complementar a que se refere o Art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." A Emenda Constitucional nº 29/2000, por meio da edição do §§ 2º e 3º ao art. 198 da Carta maior, determina que as despesas de saúde devam se enquadrar no art. 200 da Constituição, nos artigos 5º e 6º da Lei 8.080/90 e nos artigos 2º a 4º da Lei



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal n. 141/2012, que reitera os termos da EC nº 29/2000, abaixo transcritos: Art. 5o A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. § 1º (VETADO) § 2o Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro. Art. 6o Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Parágrafo único. (vetado). Art. 7o Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. Parágrafo único. (vetado). Em resumo o Governo Federal tem obrigação de aplicar o valor investido no ano anterior acrescido da variação anual do PIB; os Estados devem aplicar, no mínimo, 12% dos recursos próprios provenientes de impostos, e os Municípios, no mínimo, 15% dos recursos próprios provenientes de impostos. No entanto, não qualquer lógica serem os recursos vinculados a programas e ações de saúde se as finalidades foram desvirtuadas, como exige o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e regulamentado pela recentemente editada Lei Complementar nº 141/2012. As ações e serviços públicos de saúde foram definidos pela Lei Complementar nº 141/2012, mormente em seu artigo 2º, os quais também devem atender as diretrizes do art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, quais sejam: I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

saúde de acesso universal, igualitário e gratuito; II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. O art. 3º, da LC nº 141/2012, também trata sobre o tema, senão vejamos: Art. 3º Observadas às disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes à: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos. VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. Ainda, o art. 4º define o que não são consideradas “ações e serviços de saúde”: Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde; II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º; V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII - ações de assistência social; IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. Grifo nosso da análise da legislação em vigor é possível diagnosticar que os pagamentos das remunerações contrariam frontalmente o inciso II, do artigo 4º, uma vez que os servidores mesmo nomeados na Secretaria de Saúde não realizavam atividades na área. Por certo que a EC nº 29 e da LC nº 141/2012 é a atuou de formar a aumentar as receitas restringindo as finalidades de aplicação dos recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme prevê a legislação abaixo colacionada: Art. 77. [...] §3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

(Parágrafo acrescentado pela EC n. 29/2000.) Ainda prevê o artigo 4º da Lei n. 8.142/1990: Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3o desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com I – Fundo de Saúde. No mesmo sentido dispõe o Decreto Federal n. 1.232/1994: Art. 2o A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município. A Lei Complementar nº 141/12: Art. 2º [...] Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde (...) Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde. O Município de Morretes quando da criação de do Fundo de Saúde balizou a aplicação dos recursos, conforme dispõe: Art. A despesa do Fundo Municipal de Saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma: II – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei; Por seu turno, consta no artigo 1º que: Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada; II - A vigilância Sanitária; III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo; IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual; O pagamento das remunerações dos servidores com atividades e exercício de funções fora da área da Saúde, contraria frontalmente a legislação Federal e Municipal, vez que desvia sua finalidade primária. Assim, cabe a fiscalização quanto à aplicação de tais verbas, por meio desta Casa de Leis por ter função Constitucional Fiscalizadora, sendo atribuída tal função também aos Conselhos de Saúde, nos termos dos artigos 36, 38 e 41, da Lei Complementar em estudo, da seguinte forma: Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações. § 1º O Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), ou outro sistema que venha a substituí-lo, será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos, além de outros estabelecidos pelo Ministério da Saúde mediante regulamento: I - obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - processos informatizados de declaração, armazenamento e exportação dos dados; III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do SUS no âmbito de cada ente da Federação, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público; IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar, que deve constituir fonte de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e extra contábeis; § 2º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente. § 5º O Ministério da



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis. Nesta seara, resta demonstrada a legitimidade da atuação do Poder Legislativo Municipal, por meio dos trabalhos realizados nessa Comissão Parlamentar de Inquérito em atividade.

### 6.3.3 Responsabilização do agente público.

Antes as irregularidades encontradas no pagamento da remuneração dos servidores em comento, faz-se necessário delimitar a responsabilidade do gestor público por possível ato de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 10, inciso XI prevê que: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; No mesmo sentido é o art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Observa-se que, no caso da receita vinculada não ter sido aplicada em sua finalidade específica, mas em outra finalidade também pública, a jurisprudência prevalente é de que tal prática não configura dano ao erário e, assim, haveria a subsunção da conduta ao art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92. Ou seja, tendo o gestor público realizado ato contrário à legislação Federal e Municipal, tem-se a incidência dos artigos supramencionados e da aplicação de suas sanções. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade. Defesa Preliminar. Ação ajuizada



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

antes da vigência do art. 17, § 7, da Lei 8.429/1992. Ausência de nulidade. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação razoável das Sanções. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não - aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). (STJ, Resp 1142292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. T, j. 02.03.2010). Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, incorrente Adequação da via eleita. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Agente político, ex-Prefeito, suscetível de prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. Improbidade consistente na aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucional destinado ao ensino (25%), e má administração de verbas públicas (despesas excessivas com pessoal, sem previsão orçamentária). Inteligência do art. 212 da CF/88 c.c. art. 69, § 5º, I a III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e, ainda, do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dano patrimonial ao erário, em sentido próprio, não caracterizado. Classificação da improbidade apenas no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Proporcionalidade das sanções. Recurso parcialmente provido, com reclassificação e redução das sanções aplicadas, apenas para a de suspensão de direitos políticos e a de contratação com a Administração ou recebimento de benefícios ou incentivos públicos. 1. Maduro o feito para o julgamento, não há cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide. 2. Ação civil pública é via adequada para causa relativa à improbidade administrativa. 3. “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula 329 do STJ). 4. Prefeito é agente público



# Câmara Municipal de Morretes

## ESTADO DO PARANÁ

suscetível à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade política e criminal. 5. Desrespeito ao percentual mínimo constitucional destinado ao ensino (25%) e má administração das verbas públicas, com realização de despesas com pessoal em excesso, sem previsão orçamentária, inclusive nos últimos 180 dias do mandato eletivo, configura ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 c.c. arts. 212 CF, 69, §5º, I a III, da LDBE, e 42 da LRF), ainda que ausente dano patrimonial ao erário, em sentido próprio. (TJSP – Apelação 9076509-72.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – apelante: Francisco Assis de Queiroz – apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo). A questão que se coloca, é se a transgressão constitucional, que condena a cidade à privação de um mais adequado desenvolvimento humano, pode tipificar ato de improbidade. A este respeito é de se ressaltar mais uma vez que a ordem não partiu de um regulamento, uma instrução ou até mesmo de uma 'lei ordinária' ou 'complementar'. A ordem partiu da Constituição, representado por fator numérico certo e objetivo. O desvio de verbas para outras rubricas contábeis não representa mero erro, ou simples desvio de finalidade. A conduta é necessariamente voluntária, enfeixando séria transgressão às normas sobre gestão pública. Não se trata de mera ilegalidade inconsequente, mas de desvio que atinge frontalmente cláusula constitucional, reclamando por severa punição política ou administrativa. (TJSP, Ap. nº 9205773-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Venício Salles, j. 27.04.2011) O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu nesse sentido: direito constitucional e processual Civil. Ação Civil Pública, cujo pedido é apenas de ressarcimento de dano ao erário. imprescritível consoante artigo 37, parágrafo 5º, da constituição federal. Ausência de pedido do autor nas sanções previstas na Lei de improbidade administrativa ante a prescrição. sentença extra petita. nulidade parcial declarada de ofício. [...] 3) direito administrativo. ação civil pública. inobservância da aplicação do percentual mínimo em educação (artigo 212, cf) e destinação aos recursos públicos do FUNDEF diversa daquela prevista em Lei. verbas vinculadas. Aplicação em



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

áreas diversas. ocorrência de dano ao erário. conduta dolosa. prática da conduta tipificada nos artigos 11 e 10, inciso XI, da lei nº 8.429/1992. ação imprescritível. ressarcimento de valores. a) O Apelante deixou de observar a aplicação do percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como restou incontroverso nos autos que o Apelante, quando era Prefeito do Município de Faxinal, aplicou, com base em critérios pessoais, parte dos recursos oriundos do FUNDEF no pagamento de remuneração de profissionais alheios ao ensino fundamental público, dando destinação aos recursos públicos diversa daquela prevista em Lei. b) Trata-se de ato administrativo vinculado a aplicação dos recursos destinados a educação (artigo 212, CF) e dos recursos oriundos do FUNDEF no ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, não podendo o agente político, com base em critérios pessoais, dar destinação diversa daquela prevista expressamente em lei. c) Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava vinculada por Lei, implicou na prática da conduta tipificada nos artigos 11, e, 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando improbidade administrativa. d) É bem de ver, ainda, que restou caracterizado o dolo na conduta do Apelante, já que consciente e voluntariamente deixou de aplicar o percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como deu destinação diversa daquela expressamente prevista em lei à parte dos recursos provenientes do FUNDEF, ofendendo, assim, intencionalmente, o princípio da legalidade. e) No caso, o prejuízo ao erário está caracterizado pelos valores aplicados irregularmente, que comprometem o atendimento dos objetivos do FUNDEF, acarretando prejuízos a grande parcela da população, os quais devem ser ressarcidos ao Município, de modo que venham a atender às finalidades específicas e vinculadas para as quais foram previstos. (Relator vencido, nessa parte). f) Ou seja, ainda que a verba tenha sido utilizada com outras despesas do Município, deve ser recomposta à área para a qual foi originariamente destinada. [...] 5) apelos aos quais se nega provimento. (relator parcialmente vencido). Sentença, de ofício, declarada



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

parcialmente nula. (TJPR, Apelação Cível nº 800.798-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.12.2011) Por fim, conforme dispõe o entendimento jurisprudência acima transcrito, para análise da conduta do Agente Político é necessário se auferir se o ato foi cometido de forma dolosa ou culposa, para aplicação de sanção prevista na Legislação. Novamente é possível concluir que o gestor municipal agiu de forma negligente na aplicação dos Recursos Públicos, cabendo à aplicação do disposto no inciso VIII, §2º, artigo 66 da lei Orgânica Municipal. Sendo certo que neste caso a utilização de recursos públicos da Saúde não utilizado para tal finalidade acarreta em inevitável prejuízo da saúde pública e do cidadão Morretense. Neste ínterim, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para apuração da utilização indevida de verbas vinculadas da Saúde, e tomadas de providências para aplicação das sanções legais de improbidade administrativas ao gestor, e demais responsáveis. Conclui ainda pela abertura da Comissão Processante, para responsabilização pela negligência do gestor com as rendas públicas vinculadas da Saúde, com fundamento no inciso VIII, §2º, art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

#### 6.3.4 Da Obrigação de recomposição orçamentária pelo ente federativo.

A questão para fins de enquadramento na improbidade administrativa de o ato ser praticado por meio de dolo ou culpa, ainda precede de outra análise, qual seja, a finalidade do ato; ou seja, quando a verba for empregada em finalidade diversa da prevista na Lei, porém pública, cabe ao município restituir o *status quo*, restabelecendo os recursos aplicados incorretamente. A Corte Superior em avaliação de ação civil pública em caso similar já julgou pela procedência da condenação do Município a realizar recomposição orçamentária, determinado que ele incluísse em a Lei Orçamentária a diferença dos valores utilizados indevidamente. O Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou na matéria, nos seguintes termos: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Ação civil pública. recomposição de recursos orçamentários destinados ao FUNDEF. preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada. Na eventualidade da sentença ter partido de premissa



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

equivocada ao julgar a lide, o vício é passível de ser superado no exame de mérito do recurso, não sendo caso nulidade do julgado por ausência de fundamentação, pois, bem ou mal, a sentença apontou as razões do seu convencimento. sentença citra e ultra petita. Inocorrência, decisão que observou o princípio da congruência. Ao julgador é dado conferir interpretação jurídica dos fatos diversa daquela narrada pela parte e, ao assim proceder, não deixa de obedecer aos princípios “*narra mihi factum dabo tibi jus e iura novit curia*”, sem ofender o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, extraindo-se, portanto, que o princípio da congruência restou observado. Conjunto probatório que aponta o desvio das verbas do FUNDEF. Confissão do município. Restando comprovado que as verbas destinadas ao FUNDEF foram irregularmente aplicadas, tais valores devem ser recompostos ao orçamento do ensino fundamental. Recurso Desprovido. (Apelação Cível nº 812.203-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto). Administrativo. Ação Civil Pública. FUNDEF (Lei nº 9424/96). verbas "CARIMBADAS". Aplicação em áreas diversas de ensino (infantil e supletivo). desvio de verbas. Violação ao princípio da legalidade. Recomposição dos valores. 1. A Administração Pública tem, como um de seus vetores, o respeito irrestrito à legalidade (estrita legalidade). 2. A lei que instituiu o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério previu repasse de verbas federais aos municípios, para que estes as empregassem na mencionada área educacional, qual seja, o ensino fundamental. A aplicação nas demais áreas da educação é permitida apenas quando presentes alguns requisitos, os quais não foram observados. 3. Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava "carimbada" por Lei, implicou em violar a pilastra mestra do Estado de Direito, qual seja, o princípio da legalidade. 4. Ainda que gasto da verba tenha sido efetivado na área da educação, deve ser recomposta à área para a qual foi originariamente destinada, qual seja, o ensino fundamental. 5. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 656193-1 - Guaraniaçu - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 15.06.2010). Assim, tratando-se de caso de ação



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

civil pública para reestabelecimentos dos recursos no orçamento da saúde Municipal, desde logo, a Comissão entende necessária à remessa dos presentes autos ao Ministério Público para tomada de providências, já que o dano decorrente da do ato praticado atinge a sociedade como um todo e pode ser percebido nos baixos indicadores gerais de saúde. No mesmo sentido é o entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Paraná que em resposta a consulta sobre o tema concluiu pelas seguintes providências a serem tomadas: I) Na hipótese em que a conduta do agente público tenha sido dolosa, - o que se evidencia, dentre outros, pela obtenção de benefícios pessoais ou mesmo pela contrariedade a entendimento doutrinário ou jurisprudencial já sedimentado – estaria configurada a prática de ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, inclusive em relação ao ressarcimento II) Na hipótese em que não tenha ocorrido o dolo, o gestor público não poderá ser responsabilizado, cabendo ao ente federativo promover a recomposição orçamentária em relação a verba vinculada não empregada, mas utilizada em outras rubricas; III) Por fim, em hipóteses extremas, evidenciadas, sobretudo, pela reiteração da prática, seria de se cogitar da intervenção do Estado no Município renitente. Observa-se que estas alternativas não são excludentes, sendo possível, a depender dos contornos do caso, a responsabilização do agente público e a recomposição orçamentária junto ao ente federativo. No caso concreto, tendo decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, posicionam-se estes Centros de Apoio pela não homologação da promoção de arquivamento, designando-se outro Promotor de Justiça para o ajuizamento de ação civil pública para a recomposição do orçamento desfalcado. Caso a questão se encaminhe dessa forma, propõe-se a atualização do relatório de auditoria, para que verifique se os itens que nele foram glosados permanecem inadmissíveis, considerando eventual modificação na legislação que disciplina a matéria. Ao ensejo, estes Centros de Apoio manifestam a preocupação quanto à necessidade de definição da Promotoria de Justiça com atribuição para a



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

investigação e processamento de feitos como os aqui tratados, tendo em vista que as questões versadas dizem respeito, concomitantemente, tanto às Promotorias da Saúde e da Educação, quanto do Patrimônio Público. Sugere-se, respeitosamente, com fundamento no art. 6º da Resolução 1928-PGJ, que haja atribuição conjunta, considerando a necessidade de domínio de temas que envolvem todas as áreas mencionadas. Na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o encaminhamento das questões, reitera-se que permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários. Assim, esta Comissão entende necessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração da porcentagem constitucional mínima vinculada da Saúde realizada pelo Executivo Municipal, subtraídos os valores desvinculados indevidamente. E, sendo apurado investimento abaixo do determinado, sejam tomadas as devidas providências para a recomposição dos valores no Orçamento Anual da Saúde.

7.0 conclusão. Desta feita, realizados todos os estudos pertinentes às matérias questionadas, esta Comissão Parlamentar de Inquérito das Remunerações, apresenta suas seguintes conclusões: I – Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração da irregularidade no acúmulo ilegal de cargos públicos pela ex-servidora Giovana Fratin, e, sendo constatado dano ao erário em razão de frequência irregular, sejam tomadas as devidas providências legais para restituição dos valores por ela recebidos, além de outras que entender necessárias. Não sendo auferida qualquer prova quanto à ciência do Município de Morretes do vínculo funcional efetivo da ex-servidora com a Prefeitura de Curitiba, esta Comissão entende necessária a Recomendação Administrativa à Prefeitura de Morretes, para que implante no Setor de Recursos Humanos um pré-cadastro de contratação, contendo nele declaração de acúmulo de cargos públicos e privados. II - Verificado que o ex-servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, estava ciente da proibição de sua conduta de acumular irregularmente mais de um cargo público, sem realização efetiva de trabalho em nenhuma de suas lotações, conclui-se pelo encaminhamento dos



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

presentes autos ao Ministério Público para apuração das irregularidades e aplicação das sanções devidas, além de determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente.

III – Comprovado o pagamento irregular de remunerações ao ex-servidor Marco Cesar Cunico Fatuch, e obrigação de restituir valores dispendidos pelo Município, conclui-se pela negligência na administração das renda públicas municipais, com a consequente necessidade de Instauração da Comissão Processante para julgamento do Chefe do Poder Executivo Municipal por infração político-administrativa descrita no inciso VIII, §2º, do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal. IV – De fato, foi possível confirmar que há desvio de função de servidores contratados por cargos em comissão, o que foi identificado também no caso do Sr. Marco Cesar Cunico Fatuch. Assim, sendo sabido que o Ministério Público já realizou Recomendação Administrativa, e, em decorrência da negativa do Executivo Municipal foram tomadas às devidas providências através do ingresso de ação judicial requerendo obrigação de fazer (exoneração dos servidores irregulares) e condenação do gestor por ato de improbidade administrativa, a Comissão entende necessária a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público, para formação de provas complementares, constituídas nas oitivas dos servidores envolvidos e novos documentos juntados. V – Por fim, quanto identificado pagamento irregulares com verbas vinculadas da Saúde, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para apuração da utilização indevida de verbas vinculadas da Saúde para, tomadas de providencias quanto a possível improbidade administrativas do gestor e demais responsáveis, bem como, pela abertura da Comissão Processante, para responsabilização por negligencia do Prefeito com as rendas públicas vinculadas da Saúde, com fundamento no inciso VIII, §2º, art. 66 da Lei Orgânica Municipal. Palácio Marumbi. Morretes, 01 de agosto de 2018. Vereador Pastor Deimeval Borba, relato, Vereador Valdeci Mora, Presidente, Vereador Júlio César Cassilha, membro. Secretário – (leitura), após a leitura agradei os colaboradores, o Presidente passou a apreciação dos



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Projetos de Leis. Apreciação dos Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo. Consta na pauta da presente ordem do dia o Projeto de Lei Complementar nº 005/2017 – considerando que o mesmo possui parecer favorável exarado por duas Comissões permanentes da casa e apenas um parecer contrário, vamos fazer primeiro a apreciação do parecer contrário, senhor secretario, proceda à leitura da íntegra do parecer negativo ao Projeto. Vereadora Flávia solicitou questão de ordem, onde iniciou sua fala dizendo que não por falta de conhecimento do devido Projeto de Lei e sim por ter estado dentro dessa Casa desde 2017 aguardando documentações e acaba ficando detalhes no esquecimento, e como a Vereadora afirmou não ter participado das Comissões envolvidas, onde hoje foi pega de surpresa onde foi colocada em pauta o devido Projeto, e para reavivar a memória para devida votação, e pediu vistas para analisar melhor o Projeto, o Presidente colocou o pedido de vista da Vereadora Flávia em discussão e votação, sendo aprovado por todos, logo em seguida o Presidente perguntou se havia algum Vereador inscrito para o uso da palavra, onde informei que não havia, antes de encerrar o Presidente fez uso da palavra onde iniciou sua fala informando aos demais que na próxima Sessão será discutido e votado o relatório da CPI, e que será discutido o Parecer as emendas e o Projeto complementar 005/2017, e comunicou que foi dispensado hoje e na próxima Sessão o quadrimestre fiscal, onde sugeri que fosse cancelado a vinda do arquiteto na próxima Sessão, Vereador Brindarolli solicitou questão de ordem onde sugeri se possível diante da situação da rodoviária, trazer o arquiteto na Comissão de Fiscalização para esclarecimentos, eu solicitei pela ordem onde informei que a vinda do arquiteto foi aprovado para vir no plenário, Vereador Brindarolli disse estar preocupado pela obra estar parada, e por esse motivo acha importante a vinda do citado o quanto antes, o Presidente informou que o Vereador Mauro pela amanhã já havia adiantado que iria pedir vista pelo fato de não ter conhecimento do relatório, e mais Vereadores afirmaram não ter tido tempo de ler o relatório, e por isso muitos dos Vereadores aprovaram o pedido de vistas do Vereador Mauro para dar a condição do



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

mesmo entender o que vai votar, assim como foi aprovado o pedido de vistas da Vereadora Flávia, o Presidente afirmou que de hipótese alguma foi infringido o Regimento, deixou registrado o seu voto pela aprovação do relatório, e não havendo mais nenhum Vereador inscrito o Presidente agradecemos a presença de todos e deu por encerrada a vigésima terceira sessão Ordinária de 2018, onde foi redigida por mim Vereador Pastor Deimeval, e logo após lida será assinada por mim e pelo Presidente Vereador Mauricio Porrua .

